



**UNEB – UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TAIANE ASSIS SOARES**

**LEI MARIA DA PENHA: Antecedentes, presente, futuro e sua  
eficácia real na proteção das mulheres vítimas de violência  
doméstica e familiar no Brasil**

**JUAZEIRO-BA**

**2024**

**TAIANE ASSIS SOARES**

**LEI MARIA DA PENHA: Antecedentes, presente, futuro e sua  
eficácia real na proteção das mulheres vítimas de violência  
doméstica e familiar no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito, da  
Universidade do Estado da Bahia, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tilemon G. dos Santos

**JUAZEIRO - BA**

**2024**


UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
Autorização Decreto nº 9237/86. DOU 18/07/96. Reconhecimento: Portaria 909/95, DOU 01/08/95  
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- CAMPUS III  
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO

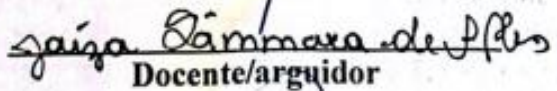



**UNEB**  
UNIVERSIDADE DO  
ESTADO DA BAHIA

### **ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA**

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Tilemon Gonçalves dos Santos os professores, Jaiza Sammara de Araújo Alves, Cícero Everaldo Ferreira Silva e o(a) Bacharelado(a) **TAIANE ASSIS SOARES**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre LEI MARIA DA PENHA: ANTECEDENTES, PRESENTE, FUTURO E SUA EFICÁCIA REAL NA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO BRASIL, sendo a audiência iniciada às 16h (dezesesseis horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 8,5 (oito inteiro e cinco décimos), 8,5 (oito inteiro e cinco décimos) e 8,5 (oito inteiro e cinco décimos), sendo, assim, obtida a média final 8,5 (oito inteiro e cinco décimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.

  
\_\_\_\_\_  
**Presidente/orientador**

  
\_\_\_\_\_  
**Docente/arguidor**

  
\_\_\_\_\_  
**Membro**

**TAIANE ASSIS SOARES**

**LEI MARIA DA PENHA: Antecedentes, presente, futuro e sua  
eficácia real na proteção das mulheres vítimas de violência  
doméstica e familiar no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Direito, da  
Universidade do Estado da Bahia, como  
requisito parcial para a Obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Juazeiro – BA, \_\_\_\_de\_\_\_\_\_ de 20\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. ....  
Universidade .....

---

Prof. Dr. ....  
Universidade .....

---

Prof. Dr. ....  
Universidade .....

Dedico este trabalho a todas as vítimas de violência doméstica e familiar que foram e ainda são agredidas por aqueles por quem deveriam ser cuidadas. Em especial às mulheres! Que no futuro nenhuma mulher tenha que ser chamada de guerreira por ter suportado uma agressão.

## AGRADECIMENTOS

Inicio esse texto agradecendo aos espíritos de luz, anjos guardiões que me protegem, me guiam e me regem e que nunca, em momento algum me desampararam.

À minha mãe, Célia Assis Soares, in memoriam, que há 12 anos fez a passagem, mas que continua segurando a minha mão quando preciso atravessar as estradas. “Vivo ansiosa pelo reencontro na certeza de que hoje podes me ver e ouvir melhor que antes”. E por ser sempre tão bem cuidada, é que estou sempre cercada por seres humanos iluminados.

Agradeço generosamente a Wanderson Varjão, meu marido, meu companheiro, meu amigo, meu confidente, que esteve comigo desde o primeiro momento, quando vi meu nome na lista de aprovados no vestibular até as últimas noites em claro finalizando esse trabalho, sempre tão orgulhoso e confiante em mim, tantas vezes mais que eu mesma. Que cuidou tão bem dos nossos filhos para que eu pudesse estar inteira e dedicada a este curso. Que pacientemente ouviu minhas lamentações e minhas alegrias sem reclamações. Eu te amo!

Agradeço infinitamente a Raul Soares Varjão, meu filho, meu primogênito, meu fiel escudeiro, meu companheiro inseparável, por toda compreensão e disposição em assistir, com apenas 6, 7, 8, 9 anos de idade, às aulas ao meu lado, sem birras, sem reclamações. Meu tesouro!

Agradeço a minhas irmãs, Dra. Taína Assis Soares e Laura Catarina Pereira dos Santos, meus faróis aqui nesta vida, cheguei até aqui porque pude seguir seus passos. Vocês são inspiração!

Agradeço as minhas amigas Milene dos Santos Barbosa e Lidiane Gomes dos Reis, as “Patroas do Direito”, que traçaram essa caminhada junto comigo. Só nós sabemos as dificuldades e barreiras que atravessamos até aqui. Nós somos invencíveis!

Agradeço maternalmente aos meus caçulas, os meus gêmeos Marina Soares Varjão e Caetano Soares varjão, que hoje com 5 meses de idade, vivem essa vitória comigo. Meus presentes de Deus!

Agradeço ao meu orientador, Professor Tilemon G. dos Santos, por todo cuidado, pela compreensão, pelo carinho, pelo respeito e acima de tudo pelo profissionalismo. O senhor é exemplo. Muito obrigada!

“A vida começa quando a violência acaba.”

Maria da Penha Maia Fernandes  
(farmacêutica bioquímica e líder brasileira de movimentos voltados à defesa dos direitos das mulheres, com foco em vítimas de violência doméstica)

## RESUMO

Os números de violência contra a mulher no Brasil são alarmantes, indicando a necessidade de combate da sociedade e das instituições contra esse tipo de violência. O presente trabalho propõe-se adentrar nas conquistas e avanços alcançados ao longo do tempo na história do direito brasileiro no propósito específico de resguardar a dignidade e integridade física da mulher no seu âmbito doméstico e familiar, sobretudo a partir da edição da Lei 11.340 de 2006, nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha, identificando os tipos de violência contra a mulher nela dispostos, além de debater sobre as ferramentas legais e aparatos jurídicos destinados a coibir a violência doméstica e familiar no Brasil, destacando-se, as medidas protetivas aplicadas de modo a estabelecer a sua efetiva aplicabilidade. De igual maneira, pretende-se levantar os dados oficiais que desenham o mapa da violência doméstica e familiar no país, delineando os caminhos traçados pelas vítimas na busca por proteção e punição de seus abusadores e esboçando ainda as situações de violência que culminam na prática de feminicídio a fim de enriquecer o debate sobre a eficácia da Lei Maria da Penha como instrumento jurídico na defesa do direito das mulheres, do combate à violência doméstica e familiar bem como na proteção de suas vítimas. Para tanto foi utilizada a metodologia qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica e análise de artigos científicos dividida em três capítulos mostrando desde a evolução histórica desse tipo de violência, a legislação brasileira até as medidas legais de combate e proteção.

**Palavras-chave:** Mulher; Violência Doméstica; Feminicídio; Lei Maria da Penha; Medidas Protetivas e Punitivas.

## ABSTRACT

The numbers of violence against women in Brazil are alarming, indicating the need for society and institutions to combat this type of violence. This work aims to delve into the achievements and advances achieved over time in the history of Brazilian law with the specific purpose of protecting the dignity and physical integrity of women in their domestic and family spheres, especially since the publication of Law 11,340 of 2006. , nationally known as the Maria da Penha Law, identifying the types of violence against women contained therein, in addition to debating the legal tools and legal apparatus designed to curb domestic and family violence in Brazil, highlighting the protective measures applied to in order to establish its effective applicability. Likewise, it is intended to collect official data that draw the map of domestic and family violence in the country, outlining the paths taken by victims in the search for protection and punishment from their abusers and also outlining the situations of violence that culminate in the practice of femicide in order to enrich the debate on the effectiveness of the Maria da Penha Law as a legal instrument in defending women's rights, combating domestic and family violence as well as protecting its victims. To this end, qualitative methodology was used, based on bibliographical research and analysis of scientific articles divided into three chapters showing everything from the historical evolution of this type of violence, Brazilian legislation to legal combat and protection measures.

**Keywords:** Woman; Domestic violence; Femicide; Maria da Penha Law; Protective and Punitive Measures

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA MULHER NO BRASIL</b> .....	12
2.1 O Direito da Mulher no Brasil Colônia ao Brasil Imperial.....	12
2.2 O Direito da Mulher da República até a Constituição Federal de 1988.....	14
2.3 Da Constituição Federal de 1988 até a Lei Maria da Penha.....	16
<b>3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR</b> .....	20
3.1 Violência de Gênero e Violência Doméstica .....	20
3.2 A Violência Doméstica e Familiar no Brasil.....	29
3.3 Os Agentes da Violência Doméstica e Familiar.....	35
3.4 Alterações da Lei Maria da Penha em 2024.....	38
<b>4 MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFETIVIDADE NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	40
4.1 Medidas Protetivas contra o Agressor.....	41
4.2 Medidas Protetivas de Urgência à Vítima.....	47
4.3 Efetividade das Medidas Protetivas.....	55
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	61
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	64

# 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como finalidade analisar os aspectos sociais e jurídicos dos crimes de violência doméstica e familiar que ocorrem no Brasil. Partindo disso, há de relatar, antes de tudo, que a violência doméstica e familiar é algo recorrente em todo o mundo e que na grande maioria dos casos esse tipo de violência é cometido contra pessoas relacionadas ao sexo feminino. Sob esse prisma, é necessário dizer ainda que a violência doméstica e familiar é também o primeiro passo para o cometimento de crimes cruéis, bem como de graves violações das regras de direitos humanos.

Nesse sentido, a relevância de um estudo sobre o referido tema dá-se, sobretudo, pela notória escalada do número de crimes cometidos no Brasil que atentam contra a vida de pessoas, em especial de mulheres, no âmbito doméstico e de suas relações familiares, assim como pelos altos índices da prática dos mais variados meios e intensidades de violência doméstica e familiar apontados pelos órgãos oficiais e amplamente noticiados nas diferentes mídias do país.

Em 2023, o Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Violência contra a Mulher – OVM, promoveram um estudo sobre o tema, no qual mais de 21 mil mulheres em todo o Brasil responderam as suas interrogações. O estudo revelou que a cada 10 brasileiras, 03 já foram vítimas de violência doméstica (Instituto DataSenado, 2023). A referida pesquisa, realizada a cada dois anos, iniciou-se em 2005 com o objetivo de dar subsídio ao Congresso na elaboração da Lei Maria da Penha, sendo que nesses 10 anos de análise mais de 34 mil mulheres já foram entrevistadas, o que faz da referida aferição a maior pesquisa sobre violência doméstica já realizada no país.

Delimitado, assim, o cenário da questão a ser examinada, o presente trabalho pretende trazer ao debate uma análise capaz de esclarecer os aspectos sociais e jurídicos dos casos de violência doméstica e familiar no Brasil, utilizando-se, para isso, dos dados oficiais que tratam do assunto combinando com material bibliográfico e orientações dispostas no sistema jurídico pátrio que norteiam a proteção às vítimas de violência doméstica, bem como a punição ao agressor e mais ainda às políticas públicas de combate a este grave problema da sociedade,

em especial da sociedade brasileira. Tudo isso com vistas a melhor compreender a efetividade destes mecanismos bem como contribuir não somente para melhor conhecimento pessoal da autora sobre a matéria, mas também para possível aprofundamento em eventual pesquisa de mestrado ou doutorado num período mais adiante.

Pelos motivos anteriormente alinhavados, o objetivo geral é analisar brevemente o contexto histórico e jurídico dos direitos das mulheres no Brasil que resultaram na criação da Lei 11.340/2006 para assim elucidar o propósito e a finalidade da lei para, ao final, debater sobre a sua real eficácia.

Para isso, o estudo propõe-se a esclarecer o significado de violência doméstica e familiar sob a ótica da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da jurisprudência brasileira, assim como identificar os seus variados tipos. Além disso, objetiva ainda identificar as políticas públicas que, associadas à Lei Maria da Penha, visam combater a violência doméstica, assim como dar suporte e proteção às suas vítimas, de modo a traçar um perfil das situações de abuso e violência abarcadas pela Lei Maria da Penha no caso concreto.

A metodologia utilizada foi a qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica, análise de artigos científicos e de dados da 10ª Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher, a qual foi realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV), no ano de 2023 e que possibilitou uma visão mais ampla e concreta sobre os casos e situações de violência doméstica enfrentados pelas mulheres brasileiras.

Nesse sentido, na primeira etapa da pesquisa foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando distintos pontos de vista de autores, no intuito de promover a construção do arcabouço teórico sobre o qual a pesquisa está fundamentada.

Num segundo momento, foi realizada a etapa de análise documental, que consistiu no reconhecimento e análise de legislação pertinente, a exemplo da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, entre outros dispositivos legais do sistema jurídico brasileiro, no intuito de subsidiar o devido embasamento legal do debate, porém mesclando com a realidade concreta das situações de violência doméstica que ocorrem no território brasileiro.

Desse modo, o trabalho em questão será dividido em três capítulos,

estruturado da seguinte forma:

No capítulo I, será abordada a evolução histórica do direito da mulher no Brasil, desde o período colonial até a edição da Lei 11.340/2006, a qual ficou nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha.

No capítulo II, por sua vez, serão abordados os conceitos e características da violência doméstica e familiar, estabelecendo-se inicialmente as distinções entre violência de gênero e violência doméstica, bem as diferentes formas de violência contra a mulher. Após, serão discutidas as características e especificidades da violência doméstica e familiar praticadas no Brasil, assim como será traçado o perfil dos atores que compõem a violência doméstica e familiar no país.

O capítulo III abordará as tutelas de proteção e penalidades aos atores envolvidos nos casos de violência doméstica e familiar, com destaque para as medidas protetivas às vítimas e punitivas aos agressores, determinadas pela legislação vigente, enfatizando ainda a atuação articulada entre entidades governamentais e não governamentais com o intuito de prevenir e combater efetivamente a violência doméstica e familiar no país. Por fim, será feita uma breve análise sobre a efetividade das medidas protetivas.

## **2 EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA MULHER NO BRASIL**

### **2.1 O Direito da Mulher do Brasil Colônia ao Brasil Imperial**

No decorrer da história, nos mais diferentes tipos de sociedade, o patriarcado imperava e as mulheres foram submetidas a uma posição de controle e submissão, sendo restritas a conviver no seu ambiente doméstico, limitadas aos serviços do lar e ao exercício de funções de esposa e mãe. Nesse contexto, as mulheres eram tratadas como mero instrumento de procriação e propriedade dos homens e, por isso, impedidas de ocupar espaços públicos, ter acesso às decisões políticas, econômicas e sociais bem como impossibilitadas de exigir tratamento digno e muito menos igualitário perante os homens (Narvaz; Koller, 2006).

Nesse cenário histórico, sempre existiu uma parcela de mulheres que lutaram para alterar a condição de submissão e restrição de direitos ao qual a sociedade impôs ao sexo feminino ao longo do tempo, pagando, inclusive, com as suas próprias vidas. Por exemplo, a Inquisição da Igreja Católica, ocorrida nos séculos XVI e XVII, agiu implacavelmente contra as mulheres que ousassem desafiar os princípios e dogmas por ela pregados, seja pelo fato de estarem conquistando ou buscando maior liberdade ou por quebrarem as regras sociais então vigentes (Teles, 1993).

No Brasil, a história do direito das mulheres não foi diferente, a começar pela época do Brasil Colônia, na qual a cultura seguia os ditames ocidentais de predominância da religião, do machismo e do sistema patriarcal, em que as mulheres prestavam um papel de total subordinação aos homens, estando sujeitas, desde muito jovens a casamentos arranjados pelos seus pais, em geral, com homens mais velhos. Além do mais, eram privadas do estudo, visto que esse direito era somente reservado ao sexo masculino (Tavassi *et al.*, 2022).

No Brasil colonial, a educação estava a cargo da Igreja Católica, especificamente dos padres jesuítas, os quais disseminavam a ideologia patriarcal. Ocorre que a educação destinada à classe feminina se restringia aos ensinamentos de costura, lavar e fazer renda enquanto a instrução de fato, leitura, escritas e contas matemáticas, eram destinadas somente aos homens. Nesse sentido, dados da época apontavam que na cidade de São Paulo no século XVII, somente duas mulheres sabiam assinar o seu próprio nome (Teles, 1993).

Impulsionado pelas consequências econômicas decorrentes da Revolução Industrial ocorrida no final do século XVIII, em especial na Inglaterra e na França, o Brasil se viu direcionado a lutar pela sua independência contando com variados segmentos da sociedade da época, tais como escravos, intelectuais, padres e dirigidos pela classe dominante local. No entanto, não houve participação alguma das mulheres, eis que estas não tinham qualquer acesso às informações muito menos poder de participação ou eventual interferência nas questões do país (Tavassi *et al.*, 2022).

Proclamada a independência e instaurada a monarquia, surge o Brasil Império. Aduz Teles (1993) que nesse cenário começam a emergir pequenos movimentos de mulheres que reivindicavam pelo direito à educação, eis que até então (1827) só era admitido às meninas as escolas de primeiro grau, o que as impossibilitava de atingir níveis escolares mais altos, ao contrário do que ocorria com os meninos. Ou seja, a educação das mulheres ainda seguia focando nos assuntos domésticos, sendo-lhes privadas de acessar a instrução propriamente dita. Percebe-se que, no século XIX, e desde o período colonial, à mulher, tão somente competia o papel de dona de casa, esposa e mãe.

Conforme Pierangeli (2004), partindo desse contexto histórico em que se inseria a mulher no Brasil, passa-se o foco para a visão legislativa, na qual se tinha as Ordenações do Reino, havendo dentre elas a Ordenações Filipinas. As Ordenações foram aplicadas mesmo após a Independência do Brasil, até o advento do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, cuja vigência perdurou até 1832.

Regido pela moral e a religião as Ordenações Filipinas instituíram a divisão de castas, determinando, desse modo, grande influência sobre a desigualdade de tratamento entre as pessoas. Elas também entendiam que a mulher necessitava de permanente tutela, por considerá-la de fraco entendimento e não plenamente capaz, de modo que a proteção legislativa condizia em proteger tão somente sua religiosidade, sua castidade, sexualidade e posição social (Pena, 2008).

No Título XVI do Livro V, da Ordenações Filipinas, impunha expressamente a pena de açoite e cinco anos de degredo a quem entrasse em uma casa às escondidas para “dormir” com mulher à revelia do chefe de família, principalmente se entre eles houvesse diferenças sociais significativas. Nesse sentido:

[...] que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que está em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com eles em sua casa ou estando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em casa tiver, sem consentimento de cada uma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrário, perderá toda sua fazenda para aquele, em cujo poder a mulher estava, e mais será degradado um ano para a África (Pierangeli, 2004, p.31).

No Brasil império, houve um progresso no direito das mulheres, no qual é possível destacar o advento do Código Criminal do Império do Brasil, ocorrido em 16 de dezembro de 1830, que anulou o dispositivo legal que permitia ao marido matar a mulher adúltera, bem como as mulheres grávidas. Apesar da manutenção da desigualdade de gênero nesse período histórico, já se vislumbrava o início do processo de inserção da mulher na sociedade brasileira: a possibilidade de estudo e inserção no mercado de trabalho, ainda que sua principal função social permanecesse sendo a de mãe e esposa (Tavassi *et al.*, 2022).

## **2.2 O Direito da Mulher do Brasil República até a Constituição Federal de 1988**

No Brasil República, começa-se a desenhar um cenário no qual as mulheres começam a agregar as funções de mãe e dona de casa juntamente com as funções de operárias, impulsionadas, sobretudo, pelos reflexos da Revolução Industrial e da alta demanda de mão de obra da indústria brasileira. Contudo, mesmo inserida no mercado de trabalho e tendo então um papel importante no desenvolvimento econômico do país, a mulher brasileira não havia conquistado o direito à igualdade de remuneração em relação ao trabalhador de sexo masculino (Teles, 1993).

A partir do acesso a esses espaços, as mulheres brasileiras começaram, aos poucos, a reivindicar mais direitos, tal como a exigência de participação em concursos públicos e a movimentação para assegurar o direito a voto. Dessa forma:

Durante esse mesmo período, houve um movimento pelo voto, que agrupou parcela expressiva de mulheres. Pertencentes à classe média e à classe dominante, abraçavam uma causa comum em diversos países, pois esse direito, em toda parte, só foi conquistado com muita mobilização. Já em 1910, Deolinda Dalho, professora, fundava o Partido Feminino Republicano, defendendo especificamente que os cargos públicos fossem abertos a todos os brasileiros, sem distinção de sexo. Especificamente no Rio, ela promoveu passeata com quase 100 mulheres, pelo direito a voto (Teles, 1993, p. 43).

Em 24 de fevereiro de 1891, foi proclamada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, que implementou mudanças significativas para o Brasil, trazendo consigo vários preceitos, dentre eles o reconhecimento do casamento civil, a abolição das penas de morte, galés e banimento judicial, bem como da modificação dos requisitos para ser eleitor (Brasil, 1891).

Todavia, as mulheres permaneciam sob o comando dos homens, visto que o Código Civil de 1916 tinha como princípio básico a concepção patriarcal na qual o casamento resultava na incapacidade civil da mulher, de maneira que caberia ao homem controlar as decisões em nome dela (Brasil, 1916).

Decerto que das inúmeras lutas travadas pelo movimento feminista brasileiro na busca pelos direitos das mulheres durante o período republicano, uma de suas maiores conquistas foi o direito ao voto, que só foi reconhecido com o advento do Código Eleitoral promulgado pelo Decreto 21.076 de 1932. Porém, o direito se restringia às mulheres casadas e desde que com o consentimento do cônjuge varão. No entanto, com a persistência do movimento feminista que obteve o apoio da Igreja Católica e do então presidente da República, Getúlio Vargas, finalmente conseguiram suprimir as restrições ao voto das mulheres (Pena, 2008).

Fato é que apesar dos inegáveis avanços no direito das mulheres durante o período da República, a legislação brasileira persistia com claros vestígios da ordem patriarcal. Contudo, já se tornavam visíveis certos avanços na sociedade e na quebra de alguns paradigmas e em algum reconhecimento do direito das mulheres, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1967, que finalmente igualou politicamente o direito de homens e mulheres, ao possibilitar o direito ao voto obrigatório, com as devidas exceções dispostas em seu art. 142<sup>1</sup> (Tavassi *et al.*, 2022).

---

1 Cf. Art 142 - São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos, alistados na forma da lei.

§ 1º - o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

## 2.3 Da Constituição Federal de 1988 até a Lei Maria da Penha

Em 05 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, e com ela veio, finalmente, um grande passo rumo ao rompimento com o sistema patriarcal ao expressar claramente em seu texto a igualdade jurídica entre homens e mulheres<sup>2</sup>, livrando-as, da condição de submissão e inferioridade em relação aos homens e estabelecendo, dessa maneira, uma das maiores conquistas de direito das mulheres brasileiras desde o Brasil colônia (Teles, 1993).

Destarte, o advento da Carta Magna de 1988 é considerado um divisor de águas quando se volta para os direitos humanos femininos ao romper um sistema legal que vinha sempre pautado na discriminação contra as mulheres ao afirmar de forma indubitável a igualdade entre gêneros, como também a paridade entre homens e mulheres nas relações conjugais<sup>3</sup>, revogando, por conseguinte, todo o Capítulo sobre Direito de Família do Código Civil de 1916 (Tavassi *et al.*, 2022).

Nesse sentido, muito embora não tenha sido totalmente colocado em prática nas demais normas, é possível determinar que o novo texto constitucional de 1988, trouxe um verdadeiro e expressivo avanço para as mulheres no âmbito legal. Visto ter modificado radicalmente o status jurídico das brasileiras frente aos homens, uma vez que até então as mulheres permaneciam em situação de inferioridade jurídica no país. A nova constituição revelou o alicerce principal e decisivo para as batalhas que seriam travadas pelos movimentos sociais e feministas ocorridos, lá mais adiante, na luta contra a violência doméstica no Brasil. (Silva, 2012).

Doutra banda, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Lei 9.099/1995, veio para demonstrar que a luta pelos direitos das mulheres ainda teria muitos desafios a serem enfrentados, quando estabeleceu que a violência contra mulher seria considerada como infração penal de menor potencial ofensivo, na qual a

---

2 Cf. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

3 Cf. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

autoridade policial limitava-se a lavrar um termo circunstanciado, possibilitando, dessa forma, que fossem aplicadas penas alternativas ao agressor, como o pagamento de cestas básicas. A referida Lei dava margem ainda, à possibilidade de conciliação sem direito a eventual indenização à vítima e com o risco de ter que retornar ao lar conjugal com o seu agressor (Brasil, 1995).

Diante desse total retrocesso legal, foi somente em 2002, com a edição da Lei 10.455/2002, que foi promovida a alteração do parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95, sendo então criada medida cautelar de natureza penal, a qual permitia ao magistrado pedir o afastamento do agressor do convívio conjugal em situações de violência doméstica<sup>4</sup> (Brasil, 2002 b).

A Lei 10.886, de 17 de junho de 2004, destacou expressamente no texto legal do artigo 129 do Código Penal, o termo “violência doméstica”, determinando como causa de aumento de pena das lesões corporais graves, gravíssimas e seguida de morte, na circunstância descrita no parágrafo 10º e da nova qualificadora de lesão corporal decorrente de violência doméstica, trazida em seu parágrafo 9º com o consequente aumento de pena mínima de três para seis meses de detenção<sup>5</sup> (Brasil, 2004).

---

4 Lei 9.099/95: Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

~~Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.~~

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)

5 Lei 10.886: Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

"Art. 129. Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Montado esse cenário legal, deu-se margem para ser sancionada, em 22 de setembro de 2006, a Lei nº 11.340 que criou mecanismos legais de proteção e tratamento diferenciado às vítimas de violência doméstica no país e que ficou popularmente conhecida, como Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher de mesmo nome, a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu por mais de 23 anos, violência doméstica praticadas pelo seu então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, e que lutou incessantemente para ver o seu agressor ser devidamente penalizado em razão de seus crimes (Instituto Maria da Penha, 2018).

Segundo Dias (2019), a história de vida da mulher que deu nome à Lei Maria da Penha se confunde com a experiência de inúmeras mulheres que sofreram ou morreram em razão da violência doméstica e da ausência de direitos básicos. Devido à disseminação da cultura machista e patriarcal na sociedade e sistema jurídico brasileiro ao longo dos anos.

Essa história começa em 1983, após uma tentativa frustrada do marido em assassiná-la com uma arma de fogo, mas que a deixou paraplégica e que se seguiu com uma série de novas tentativas de eletrocussão e afogamento. A Sra. Maria da Penha conseguiu uma ordem judicial que a autorizou a sair do lar conjugal e continuar com a sua luta para ver o seu agressor condenado e punido pelos crimes contra ela praticados (Dias, 2019)

Ocorre que a busca por justiça pelas agressões sofridas ao longo de sua relação conjugal já havia sido iniciada muitos anos antes de 1983, considerando as várias denúncias a qual promoveu durante sua jornada de sofrimento causada pela violência do marido. Tal violência ganhou repercussão internacional quando o seu caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), sendo recomendado pela comissão, no Relatório nº 54/2001, à República Federativa do Brasil, reforma legislativa com medidas eficazes de combate à violência doméstica contra a mulher.

Conforme a literatura científica:

---

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)." (NR)

Em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher (Porto, 2014, p. 9).

Nesse contexto, após ocorridos vários debates entre o legislativo, executivo e sociedade civil, nasceu na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 4.559/2004, sendo em seguida aprovado por unanimidade no Senado Federal e sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva como a Lei 11.340/2006, estabelecendo-se, desse modo, um marco histórico no combate à violência doméstica no Brasil e relevante instrumento de promoção dos direitos humanos e da cidadania da mulher brasileira. (Tavassi *et al.*, 2022).

Ainda assim, a luta pelo direito das vítimas de violência doméstica não cessou, a Lei 14.550, de 19 de abril de 2023, modificou o Artigo 19 e acrescentou o Artigo 40-A na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, determinando que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas de maneira sumária — já quando a vítima apresentar denúncia perante a autoridade policial. O texto também prevê que as medidas protetivas serão concedidas independente do tipo penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (Brasil, 2023).

## **3 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

A Organização Mundial de Saúde (OMS), instituição intergovernamental e parte integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), tem como objetivo coordenar os trabalhos internacionais em termos de saúde pública. Ela define a violência como a ação de se utilizar da força ou poder com o intuito de ameaçar ou efetivamente causar danos físicos, psicológicos, alterações no desenvolvimento, morte ou privação a si próprio, a outras pessoas, grupos ou comunidades, podendo causar graves consequências às vítimas a curto ou longo prazo (OMS, 2002 a).

A referida organização diferencia os tipos de violência com base na forma como ela é perpetuada e a partir da análise da relação estabelecida entre o agressor e a vítima. Assim ela classifica a violência em três grandes grupos: violência auto infligida, violência interpessoal e violência coletiva. Vale ressaltar que a OMS reconhece a violência como problema de saúde pública haja vista que resulta em sérias implicações para a saúde e desenvolvimento psicológico e social de indivíduos, famílias, comunidades e países, destacando ainda que este problema gera despesas para os governos pela assistência à saúde ou pela falta de produtividade da vítima. (OMS, 2002 a, 2014).

### **3.1 Violência de Gênero e Violência Contra a Mulher**

Antes de se adentrar nos conceitos de violência de gênero e violência doméstica, importa esclarecer as diferenças entre orientação sexual e identidade de gênero, pois, a identidade de gênero é a forma como a pessoa se reconhece e se enxerga, independentemente de sua orientação sexual, ou seja, se heterossexual, bissexual, assexual, gay etc. (Nardella, 2022).

Nesse sentido, pode-se dar o exemplo do homem transgênero, o qual nasceu com órgão sexual feminino, porém se reconhece e se identifica como sendo do gênero masculino, podendo ter qualquer tipo de orientação sexual. Nota-se, portanto, que a questão da orientação sexual tem a ver com o desejo e atração sexual que o indivíduo sente ou não por outra pessoa, diferentemente de identidade de gênero, que está

voltada para a forma como essa pessoa se identifica individualmente na sociedade (Brasil, 2015 b)

Cite-se, além disso, para melhor entendimento sobre o assunto, o Decreto 8.727 de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e que contempla o respeito à forma como o indivíduo se enxerga bem como sua vontade de ter inserido o seu nome social em seus documentos e no seu atendimento perante a sociedade <sup>6</sup> (Brasil, 2016).

Superadas essas premissas, importa esclarecer que é muito comum que se use a violência de gênero, a violência contra a mulher e a violência doméstica como sinônimos. No entanto, cada um desses termos tem a sua especificidade, como bem descreve Costa (2014, p. 150): “violência contra a mulher não é o simples oposto à violência contra o homem, mas remete às relações patriarcais de gênero e à desproporcionalidade que elas estabelecem na relação de convívio entre os sexos”.

No caso da violência de gênero, pode-se afirmar que ela decorre de uma dinâmica de poder em que o masculino exerce dominação em relação ao feminino, dada, sobretudo, aos estereótipos de gênero impostos pela ideologia patriarcal, a qual estabelece papéis e hierarquias de poder que incentivam relações violentas entre os gêneros. Por certo, pode-se afirmar que a violência de gênero é um fenômeno cultural presente nos diferentes continentes e países ao redor do mundo, em que ela se expressa em menor ou maior escala, independentemente de seu grau de desenvolvimento (Oliveira; Cavalcanti, 2007).

Demais disso, histórica e culturalmente, a violência de gênero se prolifera por meio de comportamentos automáticos, disseminados e aprendidos ao longo do tempo, nas principais instituições sociais, como a igreja, a escola, a família

---

6 Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

e o Estado. Tais instituições sempre contribuíram e continuam a contribuir para perpetuar a ideia de que a mulher é um ser frágil e inferior, colaborando, assim, para a normalização da opressão masculina sobre a feminina em todas as esferas da sociedade (Ramos; Nascimento, 2008).

Assim, a partir dessa cultura patriarcal e da dominação masculina, a violência de gênero é considerada um dos principais pilares das variadas espécies de violência contra a mulher, estando este tipo de violência no topo do ranking da violência de gênero (Jaramillo-Bolívar; Canaval-Eraza, 2020).

Sobre o mesmo tema, Cunha declara:

Violência de gênero, entretanto, não significa necessariamente violência contra a mulher. Estes conceitos passaram a ser utilizados como sinônimos a partir do movimento feminista da década de 70, que na luta contra a violência de gênero, passou a afirmar expressão “violência contra a mulher”, já que esta é o alvo principal daquela (Cunha, 2012, p. 152).

Seguindo a mesma linha, Costa afirma:

A violência contra a mulher baseia-se em pressupostos biológicos questionáveis, porém bastante difundidos na sociedade ao rotular a mulher como sexo frágil, com capacidade racional e força física inferiores, sendo por natureza domesticável e conseqüentemente propensa a ser dominada por carecer de orientação e proteção (Costa, 2014, p. 151).

Por este prisma, a mulher passa a ser vista como um ser passivo de violência, suscetível de ser corrigida em determinadas situações, diante da concepção difundida de que as mulheres se comportam de maneira ilógica e irracional, podendo ser emotivas em excesso e por isso sujeita ao descontrole. Ou seja, a violência contra a mulher se justifica em razão da irracionalidade feminina (Costa, 2014).

No entanto, o conceito de violência contra a mulher deve ser analisado em conjunto com o conceito de discriminação contra a mulher, tal qual descrito na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1975 e ratificada pela Resolução nº 19 da ONU:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (...) a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da

família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (ONU, 1992).

Outro ponto importante que merece uma melhor compreensão é o fato de que apesar de ser comumente utilizada como sinônimo da violência contra a mulher, a violência de gênero alcança outros grupos minoritários e socialmente vulneráveis que, de igual maneira, são alvos da violência na relação de dominação masculina, como bem explica Cunha:

O conceito de violência de gênero só pode ser entendido, seja em seu sentido mais amplo seja em seu sentido específico, como relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, pois integra a ordem patriarcal de gênero. Esta é geradora de violência tanto na inter-relação dos sexos, quanto na relação do indivíduo com a sociedade, pois este se encontra preso as determinações de seu gênero na construção de suas relações sociais e de sua identidade (Cunha, 2012, p. 152)

A partir dessa realidade, verifica-se os estereótipos de gênero, nos quais a figura feminina foi resumida, ao longo da história, aos afazeres domésticos e à vida familiar, enquanto ao homem cabia sua atuação na esfera pública, em locais de fala e com poder de decisão. Desse modo, a mulher manteve-se distante da intervenção do Estado, dando margem à manutenção do poder patriarcal e da dominação masculina (Miguel; Biroli, 2014).

Abraçando esse raciocínio, os cientistas políticos, Biroli e Miguel (2014, p. 22), afirmam que “a não intervenção do Estado na vida privada implicou na conservação de relações de autoridade que impossibilitaram a autonomia da mulher”. Assim, a ideia propagada de que o que ocorre no âmbito da vida privada só diz respeito aos indivíduos nele inseridos funcionou como barreira à proteção dos direitos daqueles que ocupam o polo passivo da dominação masculina.

No âmbito legal, o Brasil rompeu com esse sistema patriarcal a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que expressamente determinou em seu artigo 5º, inciso I<sup>7</sup>, a igualdade jurídica nos direitos e obrigações entre homens e mulheres, as quais até então estavam em posição de inferioridade e submissão perante os homens e provocou uma mudança substancial no status jurídico das brasileiras ao assegurar tratamento diferenciado em determinadas situações (Brasil,

---

7 Cf: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

1988).

Sob este prisma de igualdade e proteção instituído pela Lei máxima do país às mulheres, destaca-se a atuação de movimentos feministas e sociais que se dispuseram a tentar coibir esse tipo de violência, trazendo a público as agressões sofridas pelas mulheres com vistas à fazer com que a sociedade pudesse reconhecer e enxergar a violência doméstica como um problema a ser combatido, corroborando, assim, para que em 07 de agosto de 2006 fosse promulgada a Lei 11.340 nomeada como lei da violência doméstica (Teles, 1993).

Assim, a violência doméstica que, apesar de ser comumente praticada contra as mulheres, foi legalmente definida pela Lei 11.340 de 2006, como toda forma de violência cometida entre pessoas que convivem em um ambiente familiar, seja entre indivíduos unidos por laços de sangue, como pai e filhas, filhos e mãe; ou entre pessoas unidas por laços civis, como marido e mulher ou entre companheiros, independente de orientação sexual (Brasil, 2006).<sup>8</sup>

Esse conceito se estende também às relações afetivas, independentemente de coabitação, a exemplo do namoro, noivado e até mesmo nas relações menos formais e mais breves e que podem preceder a relações mais sérias e hodiernamente conhecidas pela expressão “ficar” com determinada pessoa (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha em seu Capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, prevê cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

---

<sup>8</sup> Lei 11.340/2006: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Como se verifica, a Lei Maria da Penha define a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da pessoa. Essa conduta pode ser uma ação ou omissão, no caso de negligência, por exemplo, que possa ferir a condição saudável do corpo da mulher, como ocorre na situação de privação de alimentos, privação de cuidados indispensáveis, privação de tratamento médico ou necessidade de remédios, entre outros (Hermann, 2008).

Sendo assim, a violência física pode-se dizer que se caracteriza como um tipo de violência mais evidente e difícil de se esconder em razão de se refletir no aspecto físico da pessoa, por intentar contra a integridade física ou a saúde corporal da vítima, estando por isso prevista no art. 129 do Código Penal. Além disso, o estresse crônico, pode gerar a incapacidade da vítima para suas ocupações laborais habituais por 30 dias ou a incapacidade permanente para o trabalho, sendo identificada como depressão, ansiedade, além de outros sintomas físicos como dores de cabeça, dores nas costas, fadiga, caracterizando transtorno de estresse pós-traumático, com possibilidade de agravamento na tipificação como lesão corporal grave ou gravíssima

(Brasil, 1940).<sup>9</sup>

Nesse tipo de violência ainda que não haja elementos comprobatórios para concessão das medidas protetivas, a palavra da vítima é suficiente, sobrevivendo, dessa forma, a inversão do ônus da prova. Ou seja, dá-se credibilidade a quem registrou a ocorrência. A lei estabelece ainda que não é necessária a apresentação do corpo de delito para conceder a medida protetiva, reforçando a inexigibilidade de que haja hematomas, queimaduras, fraturas ou qualquer tipo de lesão aparente (Brasil, 1940).

O parágrafo 9º foi acrescentado ao art. 129 do Código Penal <sup>10</sup> e logo em seguida foi alterado pela Lei Maria da Penha, trazendo um tipo penal qualificado de violência doméstica e familiar de uma forma mais genérica, e aumentando a pena máxima com a seguinte redação:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.  
(Brasil, 2006)

Sobre a violência psicológica pode-se conceituá-la uma ação ou omissão que cause danos emocionais ou à autoestima da vítima e que visa degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhação, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal da vítima (Brasil, 2006).<sup>11</sup>

---

9 Art. 129, §1º e 2§ do CP: “**Lesão corporal**. Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. **Lesão corporal de natureza grave**. § 1º Se resulta: I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 2º Se resulta: I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III perda ou inutilização do membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos. (grifos do original)

10 Art. 129, § 9º **Violência Doméstica** (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004): Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

11 Lei 11.340, Art. 7, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz,

Dias (2019) destaca que a violência psicológica é o tipo de violência mais difícil de identificar, posto que as sequelas deixadas são psíquicas, o que torna mais trabalhoso de se observar e comprovar. Nesses casos, o comportamento do agressor constitui-se em rejeitar, humilhar, discriminar, amedrontar, inferiorizar, explorar e manter controle sobre ela. Esse tipo de violência pode se disfarçar de meras discussões corriqueiras e facilmente rotuladas como brigas de casal que podem ser, na verdade, atos de intimidação ou que coloquem a mulher em posição de inferioridade e subordinação ao seu agressor.

A violência sexual pode ser compreendida, segundo a Lei Maria da Penha, como aquela cometida em um contexto de violência doméstica e familiar – ou seja, cometida por alguém da esfera social da vítima e não por desconhecidos (Brasil, 2006)<sup>12</sup>. Sobre essa forma de violência, Porto (2014, p. 35), acrescenta que ela se caracteriza como "o constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima e que tanto pode ocorrer mediante violência física como por meio de grave ameaça (violência psicológica)".

Esse tipo de violência também pode ser entendida como uma conduta que se destine a constranger a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejada, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a se utilizar, de qualquer modo, a sexualidade da vítima; que impeça o uso de métodos contraceptivos, que a force ao casamento, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante ameaça, coação, chantagem, manipulação ou que limite ou anule os direitos sexuais e reprodutivos da vítima (Porto, 2014).

Os crimes contra a dignidade sexual recorrem também ao Código Penal em complemento à descrição na Lei Maria da Penha, de modo a auxiliar a evidenciar os diversos tipos de violência sexual, que vão muito além do estupro. Podendo ser também: violação sexual mediante fraude, importunação sexual; assédio sexual; registro não autorizado da intimidade sexual; crime sexual contra vulneráveis;

---

insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

12 Lei 11.340, Art. 7, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

corrupção de menores; satisfação de lascívia; favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual contra criança, adolescente ou vulnerável e divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia (Dias, 2019).

Quando alguma dessas formas de violência tipificadas no Código Penal ocorre no âmbito doméstico e familiar da vítima, pode configurar como violência doméstica, sendo abarcadas pelas medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06, com aumento da pena por incidência da agravante genérica, como dispõe o art. 61, II, “f” do Código Penal<sup>13</sup> (Brasil, 2006)

No que tange à violência patrimonial, ela se conceitua como qualquer conduta que configure a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, valores, direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades<sup>14</sup> (Brasil, 2006).

Hermann assim define essa forma de violência doméstica:

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar (Herman, 2008, p. 107).

Ponto de destaque, é a Súmula 589 do Supremo Tribunal de Justiça – STJ que estabelece que em caso de violência patrimonial contra a mulher, na esfera doméstica e familiar, com a intenção de causar dor ou dissabor à vítima, se torna irrelevante o valor do bem subtraído, afastando, portanto, o princípio da bagatela<sup>15</sup> (Brasília, 2017a).

---

13 CP, **Circunstâncias agravantes**. Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006) (grifo do original)

14 Lei 11.340, Art. 7, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

15 Súmula 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (SÚMULA 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

A violência moral está prevista no art. 7º, V da Lei Maria da Penha e se configura como aquela que pode causar danos psicológicos a sua vítima, consistindo em calúnia, difamação ou injúria<sup>16</sup> e que pode ser compreendida como a conduta de emitir juízo moral contra a mulher, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima do casal, seja numa roda de pessoas, seja em redes sociais (Brasil, 2006). Para o Código Penal, esse tipo de violência se refere aos delitos contra a honra e estão descritos nos arts. 138 ao 140<sup>17</sup> (Brasil, 1940)

Sobre o tema, Capez (2012), acrescenta que no delito de calúnia o agente imputa à vítima um fato definido como crime. Na difamação, ele confere à vítima um fato prejudicial à sua reputação. Nesse passo, tanto um quanto o outro atingem a honra objetiva da mulher (opinião de terceiros a respeito de atributos físicos, intelectuais ou morais sobre alguém). Já ao injuriado, o que se atribui não é um fato, e sim, uma qualidade ofensiva. Assim, a injúria atinge a honra subjetiva da vítima (opinião do sujeito acerca de si mesmo).

### 3.2 A Violência Doméstica e Familiar no Brasil

A violência doméstica e familiar contra mulheres é algo rotineiro em todo o mundo, provocando uma série de crimes cruéis e graves violações aos direitos humanos. Sobre o tema, a Organização Mundial da Saúde (OMS) realizou uma pesquisa intitulada “*Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia*

---

16 Lei 11.340. Art. 7º: V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

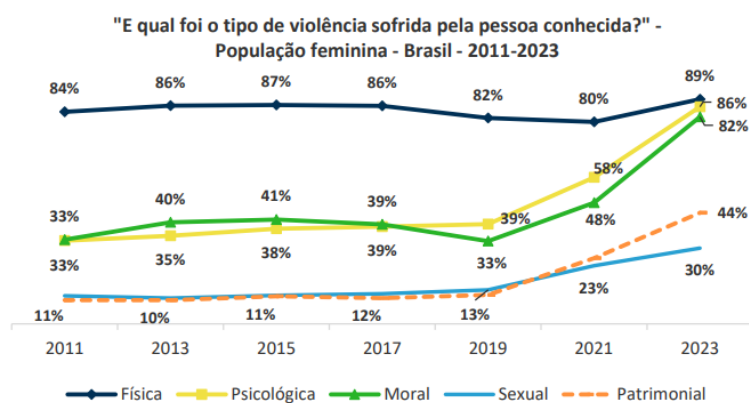
17 CP: **Calúnia**. Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos. **Exceção da verdade**. § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo: I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. **Difamação**. Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. **Exceção da verdade**. Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. **Injúria**. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) (grifos do original)

*doméstica contra la mujer*” que informa que as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados (OMS, 2002 b).

No Brasil, como na maioria dos demais países, a violência sofrida no âmbito doméstico e familiar do indivíduo é uma triste realidade que afeta o bem-estar e a dignidade de suas vítimas e que se reflete em todas as esferas da sociedade. Trata-se de um grave problema que impede a realização do pleno potencial de trajetórias pessoais, vítima famílias inteiras que ficam marcadas pela violência e, por consequência, limita o desenvolvimento global de toda a sociedade. Todavia, não se pode olvidar, que apesar de as mulheres serem amplamente o maior número de vítimas da violência doméstica, esta acontece também contra crianças, adolescentes e idosos, sendo que os agressores são seus próprios familiares (Instituto Patrícia Galvão, 2024).

No Brasil, no ano de 2023, a 10ª Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) indicou que dentre dez brasileiras, três já foram vítimas de violência doméstica provocadas por homens no país. A pesquisa abrangeu 21.808 brasileiras, com idade a partir dos 16 anos, que responderam ao seu questionário, tornando-se assim, o maior estudo realizado sobre o tema. Em relação ao tipo de violência sofrida pelas brasileiras, a mais recorrente é a violência psicológica, declarada por 89% das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar provocada por homem, seguida pela violência moral (77%) e física (76%).

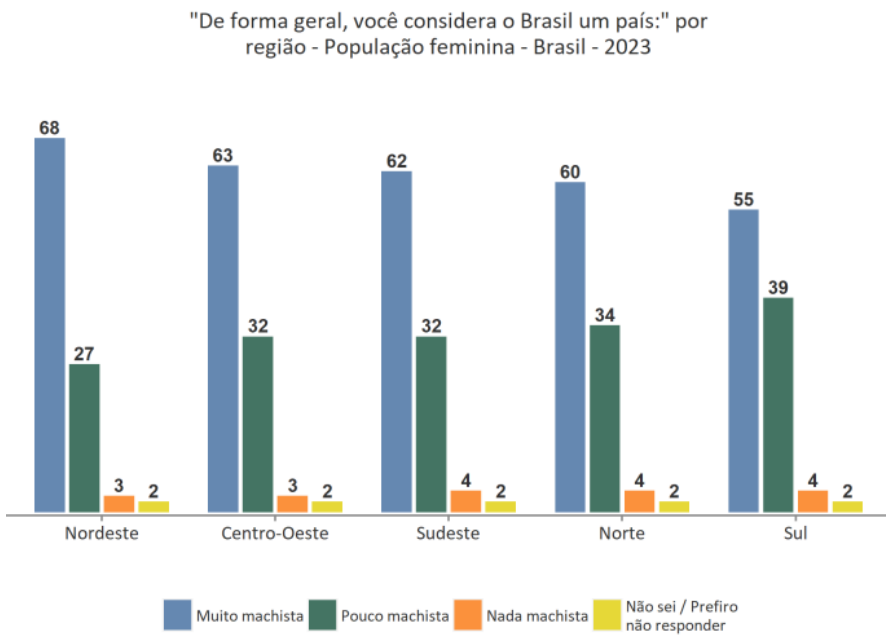
Gráfico 1: Tipo de violência sofrida pelas mulheres brasileiras



Fonte: Instituto DataSenado, 2023

No que concerne à desigualdade de gênero, a pesquisa aponta uma queda da percepção da brasileira sobre o Brasil ser um país muito machista desde o último estudo realizado em 2017, de 69% para 62%, como mostra o gráfico abaixo:

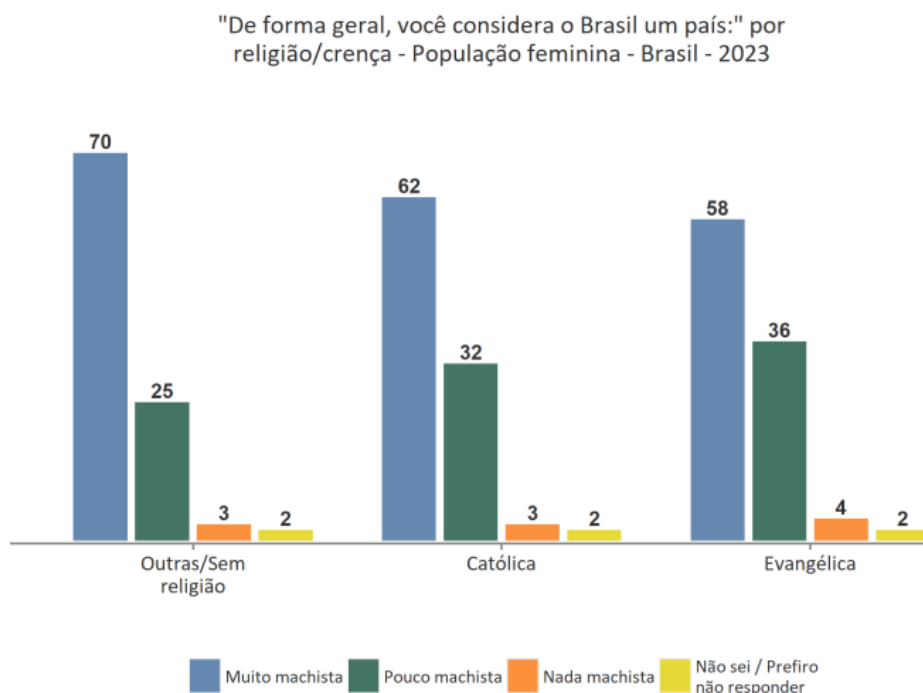
Gráfico 2: Percepção feminina sobre o grau machismo no Brasil



Fonte: Instituto DataSenado, 2023

Pelos dados acima, observa-se que essa percepção de um Brasil machista varia em razão da região como também da religião que a mulher pratica. Sendo que as mulheres do Nordeste percebem o Brasil como um país muito machista, enquanto mulheres que possuem outra religião ou crença (que não a católica ou evangélica) e/ou que não possuem religião enxergam o país como muito machista em relação a mulheres católicas e evangélicas, conforme se confere a seguir:

Gráfico 3: Percepção feminina sobre o grau machismo no Brasil de acordo com a religião

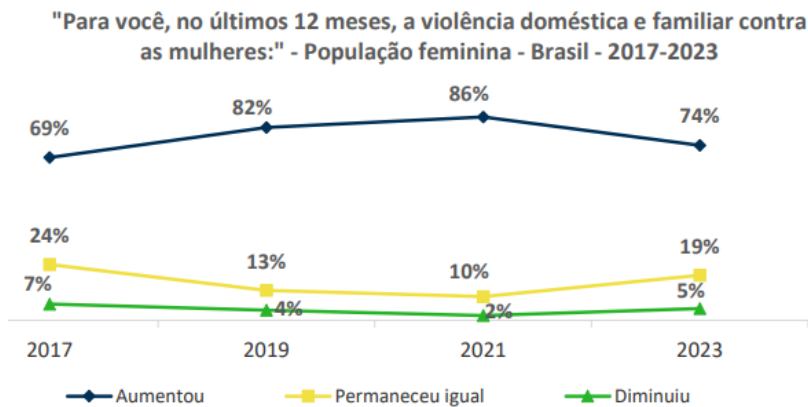


Fonte: Instituto DataSenado, 2023

Outro ponto importante da pesquisa foi a redução do número de mulheres que se sentem menos respeitadas no ambiente doméstico do que no trabalho, visto que, se em 2021, 29% das brasileiras acreditavam que a família era o ambiente em que as mulheres eram menos respeitadas e 17% acreditavam ser no ambiente de trabalho. Em 2023 essa percepção se inverteu para 25% no trabalho e 17% no círculo familiar, uma mudança inédita até então (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023).

O aumento no número de mulheres que se sentem mais respeitadas no seio doméstico é compatível com o resultado da pesquisa sobre violência doméstica sofrida nos últimos 12 meses, vez que foi verificada uma queda na percepção das brasileiras sobre o aumento da violência doméstica nesse período, haja vista que, enquanto, em 2021, 86% das brasileiras percebiam um aumento da violência no último ano, em 2023 esse índice caiu para 74% delas, como se verifica no gráfico abaixo:

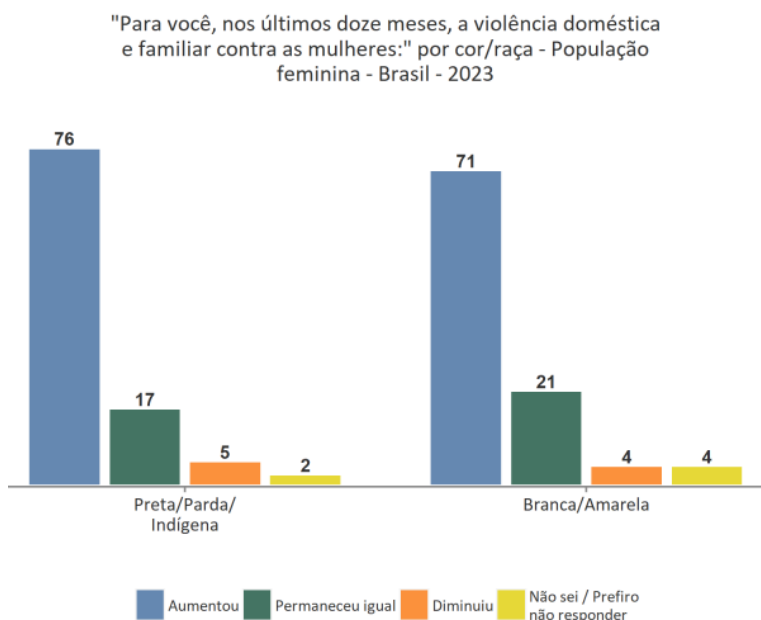
Gráfico 4: Percepção sobre o aumento da violência doméstica nos últimos 12 meses



Fonte: Instituto DataSenado, 2023

No entanto, os dados coletados indicam que esse percentual sobre a incidência da violência doméstica nos últimos 12 meses varia de acordo com a cor/raça da mulher. Mulheres pretas, pardas e indígenas percebem um aumento da violência doméstica e familiar em percentuais maiores que as mulheres brancas ou amarelas. Como pode-se observar no gráfico abaixo:

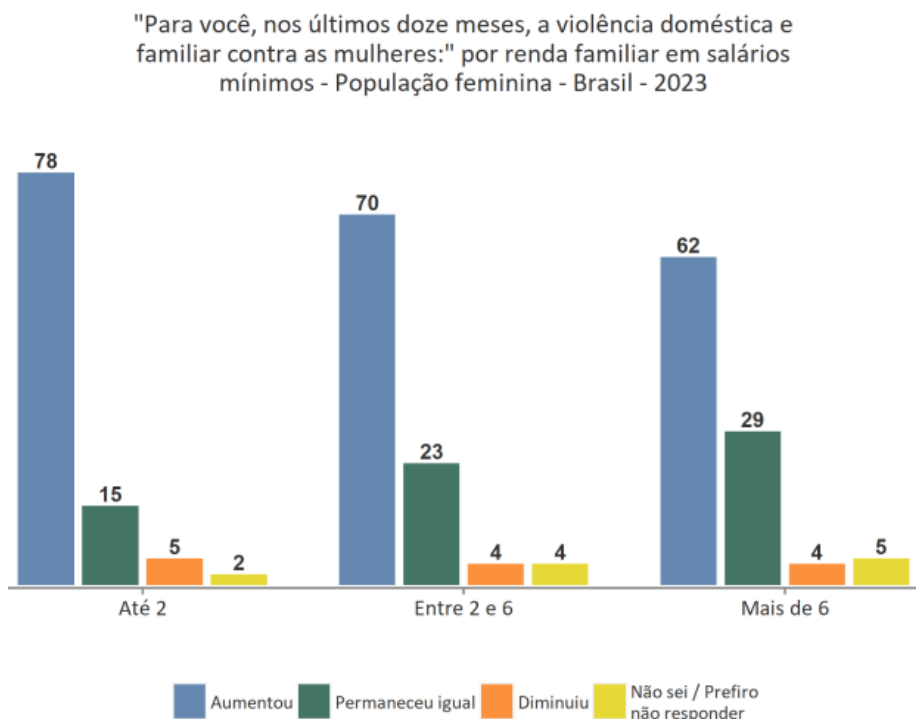
Gráfico 5: percepção sobre a incidência da violência doméstica nos últimos 12 meses varia de acordo com a cor/raça da mulher.



Fonte: Instituto DataSenado, 2023

A questão da renda também é fator importante na percepção do aumento da violência, eis que quanto menor a faixa de renda, maior a percepção de que a violência familiar aumentou, como se pode ver no gráfico a seguir:

Gráfico 6: percepção sobre a incidência da violência doméstica nos últimos 12 meses varia de acordo com a renda



Fonte: Instituto DataSenado, 2023

Pelo que se verifica nos gráficos acima, a violência doméstica no Brasil alcança mulheres em diferentes contextos sociais e econômicos. Independentemente de ser rica ou pobre, jovem ou idosa, branca, indígena ou negra, da orientação sexual, religião ou escolaridade, todas elas estão sujeitas a serem vítimas de violência doméstica. Eis que no Brasil, assim como tantos outros países ao redor do mundo, passou por um processo histórico, social e cultural de naturalização do tratamento desigual entre as identidades do feminino e masculino, além disso, a cultura machista do povo brasileiro contribui para que as mulheres estejam mais expostas a variados tipos de violência, como a sexual e no caso em particular, à violência doméstica (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023).

### 3.3 Os Agentes da Violência Doméstica e Familiar

No âmbito familiar ou doméstico são comuns os desequilíbrios de poder e, geralmente, são as mulheres que resultam subjugadas, até mesmo com o emprego da força física. As agressões mais corriqueiras são aquelas entre homem e mulher, cônjuges ou companheiros, mas a Lei Maria da Penha estende as agressões entre pais e filhas, irmãos, tio e sobrinha, patrão e empregada etc. (Silva, 2010).

Todavia, a Lei 11.340/2006 traz no caput do seu artigo 5º os requisitos para caracterização da violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006)

Note-se que a Lei Maria da Penha foi específica em eleger a mulher como sujeito passivo da violência doméstica. A Lei, portanto, tem por finalidade proteger a mulher vulnerável no ambiente doméstico e familiar, vítima de preconceito e discriminação em razão do seu sexo. Nesse sentido, interessante trazer à baila, para fins de melhor compreensão do tema, decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RHC 51.481/SC, num caso de violência de filho contra o pai idoso, a qual definiu que as disposições previstas na Lei 11.340/2006 não podem ser aplicadas às vítimas homens, ainda que o crime tenha sido praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, ementa *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS OU FAMILIARES. AGRESSÕES COMETIDAS POR FILHO CONTRA PAI IDOSO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA QUE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER O ACUSADO PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE RETRATAÇÃO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no

âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, o certo é que esta última é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 – cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher -, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal. Precedentes. 2. Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação do ofendido nas ações penais públicas condicionadas prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. 3. No caso dos autos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, a vítima expressamente requereu a instauração de inquérito policial contra o acusado, seu filho, com relação aos fatos registrados no boletim de ocorrência. 4. O fato de a vítima haver procurado a Defensoria Pública no curso da ação penal solicitando assistência jurídica para seu filho, o ora recorrente, não significa que tenha se retratado tacitamente da representação anteriormente formulada, já que a vontade de que o acusado responda criminalmente pelos fatos não se confunde com o ânimo, justificado pela relação entre ambos existente, de que seja adequadamente defendido durante a persecução criminal. 5. Nos termos do artigo 25 do Código de Processo Penal, a representação é irretratável depois de oferecida a denúncia. 6. Recurso desprovido. ( RHC 51.481/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

Doutra banda, há de se destacar que, apesar da literalidade da Lei do seu objetivo de proteção às mulheres contra os atos de violência doméstica praticadas tanto por homens ou mulheres (sujeitos passivos), não se olvida excluir a proteção das vítimas do sexo masculino e das relações homoafetivas de violência no âmbito doméstico e familiar, como salienta Sérgio Ricardo de Souza:

(...) isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v. G., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero. (...) (Souza, 2009, p.139).

Maria Berenice Dias segue no mesmo norte:

(...) Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência (...) (Dias, 2019, p. 35)

A autora persiste na defesa de que a Lei Maria da Penha, de forma expressa, enlaça ao conceito de família às uniões homoafetivas. Acrescentando que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar” (Dias, 2019, p. 35).

Válido acrescentar, nesse sentido, que o art. 129, §9º, do Código Penal<sup>18</sup>, institui que tanto homens quanto mulheres podem ser vítimas de violência doméstica, não fazendo a lei restrição ao sujeito passivo, posto que o homem vítima de violência doméstica, não pode se utilizar da Lei Maria da Penha por analogia, eis que a referida lei se restringe à proteção da mulher, visando um tratamento diferenciado ante a sua presumida vulnerabilidade e fragilidade.

A Lei Maria da Penha estabelece a unidade doméstica e suscita a aplicação da norma sempre que houver a violência de gênero dentro do seio familiar, não importando se as pessoas possuem relações de parentesco entre si, a exemplo da empregada doméstica que habita a esfera familiar e sofre algum tipo de violência de gênero e que se configura como violência doméstica. Sob este aspecto, o inciso II da referida Lei esclarece que família se compreende como comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (Brasil, 2006).

Para melhor entendimento sobre os vínculos de parentesco, têm-se os artigos 1591 a 1593 do Código Civil brasileiro que assim definem as relações de parentesco: no parentesco em linha reta a Lei não indica limitação de grau; no de linha colateral, o parentesco alcança até o quarto grau; no parentesco por afinidade, a Lei Maria da Penha o abrange também, até mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável, ou seja, quando se fala dos cunhados, estes estarão sob a égide da Lei somente enquanto existir o vínculo de convívio (Dias, 2019).

O inciso III do art.5º da Lei 11.340/2006, no que tange à relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou não com a vítima, de modo que, se verifica que a Lei afasta a necessidade de coabitação para incidência da violência doméstica, o que já foi referendado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 600, ao instituir que “para configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006, não se exige a coabitação entre a vítima e o autor” (Brasília, 2017a).

Por fim, a décima edição da pesquisa DataSenado mostra que 30% das

---

18 Código Penal: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem, como se observa a seguir:

Gráfico 7: Percentual de mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar provocada por homem



Fonte: Instituto DataSenado, 2023

### 3.4 Alterações da Lei Maria da Penha em 2024

Em maio de 2024, foi introduzida uma nova alteração na Lei Maria da Penha que garante o sigilo das vítimas em processos de violência doméstica. Essa atualização foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva por meio da Lei 14.857/24. Agora, o nome da vítima de violência doméstico e familiar é automaticamente mantido em sigilo em todos os processos judiciais relacionados, sem a necessidade de um pedido explícito por parte da vítima. Essa medida visa proteger a integridade física, mental e psicológica das vítimas, evitando exposição pública indesejada e possíveis constrangimentos sociais, a chamada revitimização (Brasil, 2024). A lei traz que:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O Capítulo I do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. O nome da ofendida ficará sob sigilo nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O sigilo referido no caput deste artigo não abrange o nome do autor do fato, tampouco os demais dados do processo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial (Brasil, 2024).

Conforme Cavalcante (2024), a revitimização ocorre quando, ao buscar justiça, a vítima é exposta a novas formas de sofrimento, muitas vezes devido à exposição pública e ao estigma social. No contexto de violência doméstica, essa exposição pode ser particularmente danosa, agravando o trauma e dificultando a recuperação da vítima. O sigilo do nome da ofendida, conforme estabelecido pela nova legislação, visa proteger a integridade física, mental e psicológica da mulher. A preservação da sua identidade, permite que ela participe do processo judicial sem o temor de ser identificada e julgada pela sociedade.

Essa nova legislação representa um avanço significativo no combate à revitimização das mulheres que sofrem violência, posto que muitas têm medo de denunciar o agressor, para evitar sofrer as consequências sociais e pessoais dessa exposição. Isso é essencial para a criação de um ambiente de apoio e proteção para as mulheres, incentivando-as a romper o ciclo de violência. Entretanto, apenas a ocultação do nome da vítima pode não ser suficiente para protegê-la, outras medidas como o sigilo do processo podem potencializar ainda mais a sua segurança. (Cavalcante, 2024).

## 4 MEDIDAS PROTETIVAS E SUA EFETIVIDADE NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei nº 11.340/06 inovou ao possibilitar a concessão de medidas protetivas de urgência visando combater a violência contra a mulher, de modo a buscar a interrupção do ciclo de violência, sem a necessidade, em determinados casos, de que ações mais drásticas sejam cometidas, como a privação de liberdade do agressor. Assim, a Lei Maria da Penha traz em seu Capítulo II um rol de medidas protetivas de urgência, traduzida como um mecanismo de atuação emergencial e menos burocratizada do Estado que tutela a integridade da mulher.

Segundo Porto (2014, p. 101-103) “uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos”. Segue ainda, o autor, ponderando se tais medidas são exequíveis e, se o forem, se conferem efetiva proteção às vítimas da violência doméstica ou familiar:

O legislador brasileiro, inspirado em documentos internacionais dos quais o Brasil tomou parte, sensibilizou-se contra uma injusta tradição de nefandas consequências: a violência generalizada contra a mulher por parte do homem, e deliberou legislar sobre o tema, buscando, dentre outros meios mais tipicamente promocionais, combater uma das causas desta lamentável tradição: a impunidade ou, no mínimo, a proteção deficiente, através da autorização de medidas protetivas de urgência a serem deferidas em favor da mulher agredida, com nítido cunho cautelar e inspiradas nas ideias de hipossuficiência da vítima, informalidade, celeridade e efetividade (Porto (2014, p. 101-103).<sup>19</sup>

Noletto e Barbosa (2019) ressaltam que, o principal objetivo das medidas protetivas é garantir que as mulheres gozem dos direitos fundamentais já previstos na Constituição Federal da República e inerentes à pessoa humana, conferindo a elas oportunidades e a possibilidade de viver sem violência, sendo preservadas sua saúde física e mental.

As medidas protetivas estão previstas nos artigos 18 a 24 da Lei 11.340/2006 divididas em duas modalidades, sendo que em uma modalidade as medidas são voltadas para o agressor, ou seja, a pessoa que praticou a violência, e na outra modalidade, as medidas são voltadas para a vítima.

## 4.1 Medidas Protetivas contra o Agressor

O art. 22 da Lei 11.340/2006 trata das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o Agressor, sendo que o rol de medidas não é taxativo e somente expressa algumas medidas cabíveis, sem prejuízo de outras previstas na legislação em vigor, conforme § 1º do art. 22. O § 4º do art. 22 remete aos §§ 5º e 6º do art. 461 do antigo Código de Processo Civil, os quais viabilizam ao juiz a imposição de multa e diversas medidas a fim de que obrigações de fazer ou não fazer sejam cumpridas. Ao que parece, resta inócuo tal parágrafo diante da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e conseqüente revogação do antigo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

As medidas protetivas que obrigam o agressor, tem diferentes naturezas, como as sanções administrativas, suspensão da posse de armas ou as cíveis, prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Nesse sentido, por se tratar de medidas protetivas, estas não se confundem com as medidas cautelares ajuizadas nas varas de família. Ou seja, a concessão de alimentos obtida no juizado de violência doméstica não vincula a ofendida ao prazo de trinta dias para propositura nas varas de família (Brasil, 2006).

Dito isto, dentre as medidas protetivas contra o agressor, vejamos a “suspensão ou restrição do porte de armas” com comunicação ao órgão complementar nos termos da Lei 10.826/03. A medida se aplica nas situações em que o agressor detém a posse e porte regular de arma de fogo. Essa medida tem um caráter preventivo e objetiva impedir a utilização de arma de fogo em agressões futuras (Brasil, 2003).

Nos casos de porte e posse ilegal, a medida não será aplicada, bastando tão somente a apresentação da arma no inquérito policial para a devida apuração do crime. Uma vez deferida a medida, comunica-se ao SINARM (Sistema Nacional de Armas) e a Polícia Federal, além do órgão público que o agente integra, como prevê os artigos 6º e 10º da Lei 10.826/03<sup>20</sup> (Brasil, 2003).

---

20 Lei 10.826. Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I – os integrantes das Forças Armadas; II integrantes de órgãos referidos nos e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); III – os integrantes das guardas municipais e dos Municípios, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - Vide expressões declaradas inconstitucionais); V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental. X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. § 1º-A § 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço,

A suspensão ou restrição da posse de arma de fogo é extremamente válida no sentido de se evitar uma tragédia maior como também para efetividade da proteção da mulher, posto que a presença de uma arma de fogo num cenário de violência doméstica pode resultar em algo mais danoso, como o caso de feminicídio (Fernandes, 2015).

A Lei Maria da Penha prevê também em seu texto, o afastamento do lar, do domicílio ou local de convivência com a vítima que se configura como uma medida

---

desde que estejam: I - submetidos a regime de dedicação exclusiva; II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 1º-C. (VETADO). § 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. § 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. § 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei. § 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: II - comprovante de residência em área rural; e III - atestado de bons antecedentes. § 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. § 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. § 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. § 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. § 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; (Vide ADI 6139) II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. § 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

cautelar de natureza civil e preparatória de ação de separação ou divórcio, estando relacionada à prática de um crime e à tramitação de um procedimento ou ação penal, em que não se aplica a regra de caducidade do art. 308 do Código de Processo Civil<sup>21</sup> (Brasil, 2006).

Antes da aplicação da medida pode-se designar uma audiência de conciliação, em razão de diferentes questões paralelas à situação, como a guarda e convivência do agressor com os filhos ou ainda, direitos patrimoniais do imóvel. Contudo, apesar de não estar previsto na lei, existe a possibilidade de que o afastamento do agressor do convívio familiar ocorra antes da audiência de conciliação, como uma forma intermediária e temporária e com vistas a evitar um mal maior até a realização da audiência (Fernandes, 2015).

Outra medida protetiva contra o agressor disposta no ordenamento jurídico da Lei Maria da Penha é a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares e de testemunhas fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Essa medida é extremamente relevante na efetividade da norma na proteção da vítima e muito perspicaz ao ampliar o rol de proteção até os familiares, amigos e testemunhas da mulher, dada à possibilidade de serem vítimas de ameaça pelo agressor ou ainda deste atentar também contra a segurança desses indivíduos (Brasil, 2006; Dias, 2019).

Nessa situação, será a mulher a responsável pela fiscalização do cumprimento da medida, cabendo a ela notificar a Delegacia de Polícia caso o agressor deixe de cumpri-la. Todavia, insta destacar as dificuldades encontradas na aplicação prática dessa medida em razão da dissensão para averiguar se o agressor ultrapassou a metragem de distância da vítima determinada pelo juiz. Nesse caso, o monitoramento eletrônico é uma opção que poderá efetivamente assegurar o distanciamento do agressor da vítima tutelada (Fernandes, 2015).

Seguindo este mesmo fio, a Lei Maria da Penha traz a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, sendo esta uma das medidas de proteção mais comuns e eficazes e que se refere ao contato realizado por qualquer meio de comunicação, como e-mail, SMS, WhatsApp e todo o

---

21 Art. 308 do CPC: Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

tipo de rede de relacionamento como também qualquer conduta de interação por gestos, palavras ou texto escrito direcionado à vítima (Brasil, 2006)

A ciência do agressor quanto a abrangência da proibição de contato com a mulher é peça fundamental para a efetividade da medida imposta, com destaque para o fato de que a proibição de contato com a vítima não abarca a proibição de contato com os filhos automaticamente, posto que a medida protetiva em favor da mãe não deve impedir o direito de convivência, já que é direito da criança e do adolescente o convívio com ambos os genitores. Assim, para entrega, devolução e vistas de menores é preciso que a comunicação seja realizada por um terceiro, qual seja, um parente, um amigo ou funcionário (Fernandes, 2015).

A proibição de frequentação de determinados lugares a fim preservar a integridade física e psicológica da vítima é outra medida prevista na Lei Maria da Penha e objetiva proibir que o agressor frequente os ambientes em que a vítima exerça suas atividades, podendo abranger sua residência e de seus familiares, trabalho, faculdade, entre outros, de modo a evitar que o agressor siga a vítima a lugares que ela costuma frequentar e assim pratique novas intimidações ou agressões que possam expô-la a situações vexatórias e aterrorizantes. O descumprimento da medida pode ser noticiado por qualquer indivíduo consciente da situação e, uma vez feito o boletim de ocorrência, o agressor poderá ser advertido ou, em casos mais graves, ter sua prisão decretada (Brasil, 2006; Fernandes, 2015).

A restrição de ou suspensão de visita aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar é medida protetiva que pressupõe uma avaliação técnica para que se verifique que a violência contra a mãe está produzindo efeitos nos filhos. Esse tipo de limitação também poderá ocorrer em situações de crimes de violência doméstica mais graves ou quando os filhos são vítimas do agressor, podendo ser concedida uma restrição liminar até que se efetive a avaliação da equipe, principalmente se houver suspeita fundada de que o agressor venha cometendo crimes de natureza sexual contra os seus filhos (Brasil, 2006; Fernandes, 2015).

O inciso V do art. 22 da Lei Maria da Penha estabelece a prestação de alimentos provisórios ou provisionais como medida cautelar contra o agente agressor que objetiva permitir a manutenção da subsistência da mulher e de seus filhos durante a persecução penal, dada a eventual necessidade econômica que surgiu ou se

agravou em razão da violência doméstica praticada, devendo esta prestação ser fixada pelo juiz durante o processo de tramitação do inquérito policial e processo penal até a fase de execução da pena (Brasil, 2006).

Sobre a prestação de alimentos deferidos em sede de medida cautelar da Lei Maria da Penha, Dias (2019) ensina que estes não perdem sua eficácia após passados os 30 dias previstos no art. 806 do Código de Processo Penal<sup>22</sup>, posto que a medida está vinculada a um processo criminal e não a uma ação civil:

(...) descabido, simplesmente, depois de 30 dias suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios para subsistir. Mesmo pacificado na jurisprudência que, em sede de direito familiar a medida cautelar não perde a eficácia se não intentada no prazo legal, ainda há quem sustente que se trate de prazo decadencial (Dias, 2019, p. 174).

A Lei 13.984/20 incluiu no artigo 22 da Lei Maria da Penha nas determinações inseridas no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, em caso de violência doméstica, a frequentar centros de educação e de reabilitação, além de receber acompanhamento psicossocial. Com essa alteração, o juiz poderá obrigar eventuais agressores a frequentarem os cursos a partir da fase investigatória de cada caso verificado de violência contra a mulher (Brasil, 2006, 2020).

No entanto, a nova lei prevê expressamente que a reeducação não livrará o cumprimento da eventual pena ao final do processo. Doutra banda, tem-se que a medida não apenas contribui para diminuir os casos de reincidência de violência doméstica, mas também concorre para a proteção emocional do próprio agressor, com a oportunidade de se reeducar, a fim de conviver melhor com a sociedade e a sua família em particular (Bitencourt, 2020).

Outra alteração disposta no artigo 22 da Lei Maria da Penha pela Lei 13.984/20, foi a inclusão de medida protetiva que obriga o agressor a se submeter a

---

22 CPP. Art. 806. Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas. § 1º Iguualmente, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado, sem o prévio pagamento das custas, salvo se o acusado for pobre. § 2º A falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto. § 3º A falta de qualquer prova ou diligência que deixe de realizar-se em virtude do não-pagamento de custas não implicará a nulidade do processo, se a prova de pobreza do acusado só posteriormente foi feita.

acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio mediante determinação do juiz (Brasil, 2020).

Por fim, importa reiterar que o rol dessas medidas protetivas da Lei 11.340/06 não é exaustivo, podendo o juiz a seu critério e a fim de impedir qualquer risco à vítima, providenciar outras medidas fora dos elencados na norma, de acordo com o princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, pois somente o juiz tem autoridade para determinar as duas novas medidas protetivas introduzidas na Lei Maria da Penha. Além do mais, as medidas cautelares podem ser requeridas no âmbito da investigação preliminar, bem como após a instauração do processo penal.

## **4.2 Medidas Protetivas de Urgência à Vítima**

Além do rol de medidas protetivas contra o agente agressor, a Lei 11.340/2006 reservou em seus artigos 23 e 24<sup>23</sup>, inúmeros dispositivos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. As medidas protetivas de urgência à ofendida, apesar de não serem tão conhecidas entre o público em geral, revelam-se de extrema importância para a efetividade da Lei Maria da Penha, na medida em que visam preservar a integridade física da mulher bem como resguardar o seu patrimônio (Brasil, 2006; Cavalcante, 2014).

O artigo 23 prevê em seu inciso I o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento,

---

23 Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023) Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

demonstrando a preocupação da norma com o aspecto social da vítima. O referido dispositivo possibilita que a ofendida e sua família sejam encaminhadas para programas com fins de suporte psicológico e econômico às vítimas de violência doméstica e familiar, não sendo necessário ordem judicial, bastando apenas de disposição do delegado de polícia ou da equipe multidisciplinar (Brasil, 2006)

Nesse mesmo artigo, o inciso II prevê a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio após o afastamento do agressor. Essa é uma das medidas protetivas de urgência, dispostas no artigo 22, II e III que obrigam o agressor e que reforça a preocupação do legislador em promover a efetividade da norma ao reconduzir a vítima à sua esfera familiar após o afastamento do agente agressor do seu lar (Brasil, 2006). Nesse passo, Porto (2014, p. 119), esclarece que, uma vez “deferido o afastamento do lar, tal se dá especificamente, para que a ofendida possa a ele retornar, caso contrário, não teria sentido afastar o agressor da moradia comum do casal”.

O artigo segue em seu inciso III com a medida protetiva de afastamento da ofendida do lar, sem prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos de modo a assegurar os direitos da vítima que opta por deixar o lar, sobretudo se considerado o teor do art. 1.574, IV do Código Civil que dispõe que a separação pode ser fundamentada no abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo. Demais disso, a referida medida protetiva pode ser requerida perante a autoridade policial (Brasil, 2002 a, 2006).

O inciso IV do art. 23 da Lei Maria da Penha traz a determinação de separação de corpos que visa manter a vítima afastada do seu agressor. Outrossim, a separação de corpos é medida cautelar de natureza civil, e tem sua autorização dada pelo Código Civil em seu artigo 1.562<sup>24</sup> (Brasil, 2002 a, 2006). Sobre o tema, o professor Porto faz sua crítica sobre a praticidade da medida:

[...] ocorre que, mercê de todas as medidas anteriores – de afastamento do agressor, abrigo da ofendida – a separação de corpos parece esvaziada de sentido no âmbito da violência doméstica”. Mais adiante, o autor argumenta que a medida é “própria para pessoas casadas ou em união estável que buscam autorização judicial para afastar-se do marido ou convivente, no curso da ação de separação,

---

24 Código Civil: Art. 1.562. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

dissolução da união estável ou anulação do casamento (Porto, 2014, p. 120).

Ato contínuo, o artigo 24 da Lei Maria da Penha cuida da proteção patrimonial das vítimas de violência doméstica e familiar e se destinam a preservar o patrimônio das mulheres que se encontram em situação de risco em razão do contexto de violência, não abarcando, todavia, as questões referentes à partilha de bens do casal (Brasil, 2006).

Assim, o inciso I do artigo 24 trata da restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida aí compreendidos os bens particulares da mulher e os bens comuns que possam fazer parte da meação em caso da dissolução da união conjugal. Sob este aspecto, cabe destacar o art. 11, IV, da Lei Maria da Penha<sup>25</sup> que impõe como incumbência da autoridade policial, o acompanhamento à vítima para buscar seus bens no local da ocorrência, os quais podem ou não estar sendo retidos pelo agressor (Brasil, 2006; Cavalcante, 2014)

O inciso II do referido artigo dispõe sobre proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial e visa resguardar o patrimônio da vítima. No entanto, alguns doutrinadores, em sua maioria, sustentam que quanto à venda de bens o dispositivo é de duvidosa utilidade, uma vez que para a venda de bens imóveis sempre será necessária a outorga uxória, quando a vítima for casada, exceto se o regime de bens for o da separação absoluta (Brasil, 2006; Cunha, 2012).

Todavia, eles admitem a utilidade da norma nas situações em que os envolvidos viviam em união estável ou união homoafetiva, além da hipótese de venda de bens móveis, ocasião em que o juiz pode determinar a indisponibilidade dos bens para venda. Nesse sentido:

De qualquer sorte, parece pertinente a observação de Denise Wilhelm Gonçalves, ao comentar o art. 1647, I, do Código Civil, quando salienta que “o verbo alienar (...) tem sentido amplo, abrangendo não só a venda, como toda a forma de transferência de bens de um patrimônio para outro, como a permuta, doação, dação em pagamento etc. Também necessitará da audiência do outro cônjuge o compromisso de compra e venda irrevogável e irrevogável. De igual modo, inclui-se na exigência a anuência do outro cônjuge a constituição de hipoteca ou de outros ônus reais sobre imóveis que compõem o acervo patrimonial do casal (Cunha, 2012, p. 109).

---

25 Lei 11.340: Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: (...) IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

Destaque-se, nesse diapasão, as lições de Dias sobre a medida em destaque quando assevera que:

[...] a medida, além de impor ao agressor dever de abstenção, retire a capacidade de praticar determinados atos e de exercer determinados direitos civis que eventualmente recaiam sobre o patrimônio comum do casal ou particular da mulher. Assim, qualquer ato praticado em desobediência à decisão judicial é passível de invalidação (Dias, 2019, p. 212).

O inciso III do artigo 24 da Lei 11.340/2006 estabelece a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor a qual prevê a possibilidade de o juiz suspender procurações outorgadas pela vítima a seu agressor. Esta medida é relevante, sobretudo, para aqueles consortes que, na vigência da relação conjugal, decidem outorgar poderes entre si para facilitar o dia a dia (Brasil, 2006; Cunha, 2012; Dias, 2019).

Outro ponto importante a ser mencionado, é que o dispositivo fala em suspensão, o que remonta à ideia de que a medida protetiva não extinguirá a procuração, apenas suspenderá seus efeitos enquanto o juiz determinar. Sendo assim, a vítima que requerer ao magistrado a medida protetiva de suspensão das procurações outorgadas ao agressor se eximirá de quaisquer responsabilidades decorrentes da cessação do mandato (Cunha, 2012; Dias, 2019).

Cabe registrar ainda sobre a mencionada medida, que ela abarca também aquelas procurações outorgadas pela ofendida a seus pais, irmãos, filhos ou quaisquer pessoas com que esta tenha relações domiciliares ou familiares, e com as quais esteja em situação de violência, eis que a Lei Maria da Penha não trata apenas de violência entre parceiros ou cônjuges (Brasil, 2006).

O inciso IV do artigo 24 da Lei 11.340/2006 traz, por fim, a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida em que pode-se verificar a intenção da regra jurídica de garantir futura execução movida pela vítima contra o agressor por danos materiais provenientes da violência por este praticada (Brasil, 2006).

Esta medida claramente se destina ao agente agressor que deverá, através de depósito judicial, prestar caução provisória, cabendo ao juiz ordenar a intimação do mesmo a fim que preste a referida caução. Decerto que a eficácia da medida estará atrelada à boa vontade do agressor em efetuar o depósito, visto que a norma silencia sobre a possibilidade de o juiz determinar arresto de bens dele, seja por mediante bloqueio judicial nas contas do réu ou por meio de mandado (Cavalcante, 2014; Porto, 2014).

Nessa rota, interessante destacar as ponderações de Porto sobre a medida em discussão:

Nesse caso, dispondo o agressor de recursos financeiros, estabelece a Lei Maria da Penha deverá o juiz exigir depósito em dinheiro ou a indicação de algum patrimônio para ressaltar eventual condenação futura em perdas e danos materiais decorrentes da violência doméstica. Cuida-se de uma espécie de sequestro de bens. Salienta-se que a lei não se refere a danos morais, excluindo-se, portanto, estes do direito à caução. Todavia, a avaliação do montante a ser caucionado exige algum indicativo de prova do quantum a ser indenizável. Assim, para instruir este pedido será conveniente prova pré-constituída dos danos sofridos pela mulher – danos emergentes e lucros cessantes – seja em violência física, psicológica, patrimonial, moral ou sexual, para que o juiz determine o valor da caução. A cautelar é também relevante quando o tratamento dos danos causados pela violência se estima demorado e oneroso. A respeito do problema da caução e de regra de outras medidas cautelares previstas no art. 24, especialmente as dos incisos I e II, restará saber se aproveitam também aos herdeiros da mulher que tenha sido assassinada pelo agressor. A nosso ver, a resposta positiva se impõe, pois, sendo possível em delitos de menor gravidade, muito mais de justificam naquele de gravidade máxima. Além disso, muitas vezes os herdeiros também estão em posição de hipossuficiência, ainda maior que a própria vítima, como ocorre com filhos menores ou portadores de necessidades especiais (Porto, 2014, p. 122-123).

Importante ressaltar, contudo, que as medidas dos incisos III e IV do artigo 23, assim como as enquadradas no artigo 24, por se tratar de medidas que se enquadram no direito de família, e por possuírem caráter patrimonial, faz-se necessária a representação da vítima por advogado ou defensor para o requerimento (Brasil, 2006).

Lado outro, a Lei Maria da Penha, em seu Capítulo II, institui outras medidas de proteção além das mencionadas acima. Conforme se confere no texto descrito do artigo 9º do referido dispositivo legal:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.  
§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) (Brasil, 2006).

Em relação às medidas protetivas dispostas no artigo acima, válido registrar as considerações da ilustre Dias (2023) ao enfatizar que a inclusão de vítimas em programas de assistência tem óbvios vieses de proteção como também dá a possibilidade de, por exemplo, garantir que as vítimas funcionárias públicas tenham prioridade no repatriamento. No caso das vítimas que trabalham no setor privado, a norma prevê a garantia de trabalhar por até seis meses e, se necessário, poder deixar o local de trabalho (art. 9º, § 2º, art. II).

Sob este prisma, Noletto e Barbosa (2019) destacam que as medidas protetivas são instrumentos, previstos na Lei Maria da Penha, com a finalidade de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar, protegendo a vítima e que estas são asseguradas após a denúncia, realizada na Delegacia de Polícia, ficando o juiz incumbido de determinar sua execução em até 48 horas, como previsão legal no artigo 18 da Lei 11.340/06<sup>26</sup>.

Cumprido registrar, porém, que as medidas previstas não impossibilitam a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, considerando que a segurança da ofendida é essencial, assim, se as circunstâncias exigirem outras medidas podem ser aplicadas e incube devida comunicação ao Ministério Público. Convém destacar que desde o atendimento policial é assegurada à vítima, por previsão expressa do artigo 28 da Lei, a assistência judiciária gratuita, assim como o acesso a defensoria pública<sup>27</sup> (Cavalcante, 2014).

De acrescentar as palavras de Noletto e Barbosa (2019), ao afirmar que a medida protetiva é vista como um recurso fundamental da Lei, que sempre deve ser aplicada quando não há mais possibilidade de acatar outras opções capazes de impedir novas agressões e até mesmo o feminicídio<sup>28</sup>. Além disso, é também utilizada em situações vistas como irreversíveis, em que a mulher se encontra vulnerável, esse mecanismo objetiva interromper o ciclo de violência, gerando segurança à ofendida.

Nesse contexto, para que as medidas protetivas de urgência possam ter sua eficácia garantida, a Lei Maria da Penha trouxe o artigo 42 que incrementou o artigo

---

26 Lei 11.340: Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019). IV - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. V - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

27 Lei 11.340/2006: Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

28 CP: Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: (...) **Homicídio Qualificado**: § 2º Se o homicídio é cometido: (...) **Femicídio**: VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

313 do Código de Processo Penal (CPP) com a inserção do inciso IV<sup>29</sup>, passando, assim, a admitir a decretação da prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que, conforme dito, seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).

De igual modo, em caso de violência doméstica e familiar, a Lei 11.340/2006 prevê ainda duas possibilidades distintas de prisão preventiva do agressor dispostas em seus artigos 20 e 40, destinados a assegurar a tramitação do processo e para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência<sup>30</sup>. Na grande maioria das vezes a prisão é decretada quando há descumprimento das medidas protetivas de urgência, não se exigindo dolo. Prescinde-se da presença de qualquer outro requisito, mesmo aqueles previstos no art. 312 do CPP (Brasil 2006; Dias, 2024).

Com efeito, tal prisão poderá ser revogada se, durante o curso do processo, for verificada a falta de motivo para que ela subsista, assim como poderá ser novamente decretada, desde que sobrevenham razões que a justifiquem. Ainda de acordo com a Lei Maria da Penha, o não cumprimento de medidas protetivas configura delito penal, com previsão de pena cominada de três meses a dois anos, art. 24 – A, da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006)<sup>31</sup>.

A configuração do crime independe se a medida protetiva foi deferida pela competência civil ou criminal. Caso ocorra prisão em flagrante a fiança só pode ser concedida pela autoridade judicial. As penas restritivas de direito servem para que o agressor reconheça que não pode praticar determinados atos e entender que as

---

29 CPP: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

30 Lei 11.340/2006: Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV: “Art. 313. (...) IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (NR)

31 Lei 11.340: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

mulheres não são suas propriedades, colocando assim um fim nessa atitude machista e evitando o cometimento desse crime contínuo (Dias, 2024).

### 4.3 Efetividade das Medidas Protetivas

Após delimitadas as medidas protetivas de urgência contra o agressor e em favor da ofendida elencadas na Lei Maria da Penha nos tópicos acima, o presente capítulo passa, a partir de então, a trazer algumas considerações sobre a real efetividade dessas medidas que se destinam especificamente a amparar e proteger as vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil.

Primeiramente, faz-se necessário destacar que até o ano de 2006 não havia no ordenamento jurídico pátrio nenhuma norma que dispusesse a tratar da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a promulgação da Lei 11.340/2006 é um verdadeiro marco na longa luta travada pela sociedade brasileira no combate a esse tipo de violência que, indubitavelmente, afronta a dignidade humana e, por conseguinte, a própria Constituição Federal<sup>32</sup>, conforme se observa a partir da leitura das disposições preliminares da citada norma (arts.1 a 4º):

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

---

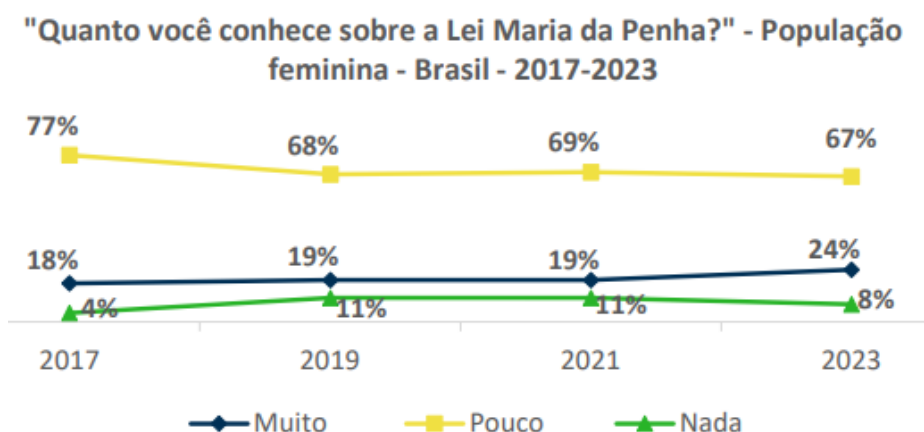
32 CF: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 1988, p.)

Desde a edição da Lei Maria da Penha, muitos foram os debates e que ainda persistem sobre a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha assim como da efetividade da Lei no enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil. Não há dúvidas sobre a importância da norma como também dos benefícios que ela trouxe aos direitos das brasileiras, considerando que o país não possuía uma lei que amparasse a mulher contra a violência na sua esfera de convívio doméstico e familiar (Tavassi *et al*, 2022; Teles, 1993).

Contudo, inobstante a importância da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher como também em seu objetivo de assegurar a integridade e dignidade de suas vítimas, a pesquisa do Instituto DataSenado (2023) revela que 75% das brasileiras dizem conhecer pouco ou nada sobre a lei. O aumento no número de mulheres que afirmam conhecer muito sobre o instrumento normativo, por outro lado, sugere uma pequena melhora em relação aos índices encontrados no levantamento de 2021, como se vê no gráfico abaixo:

Gráfico 8: Nível de conhecimento das brasileiras sobre a Lei Maria da Penha

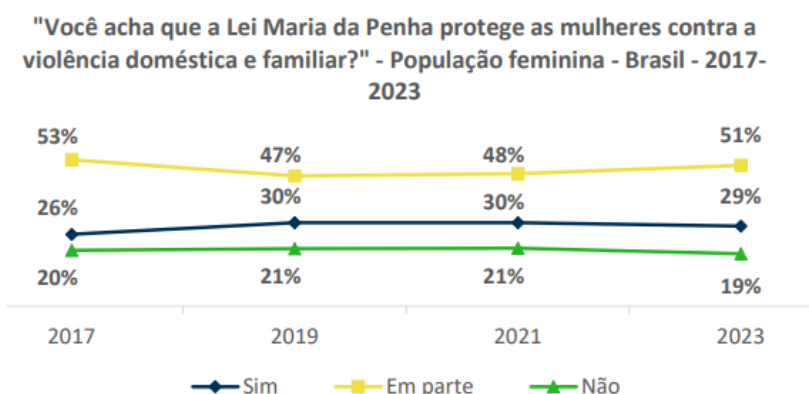


Fonte: Instituto DataSenado, 2023

A partir disso, uma vez que o presente tópico se destina a debater sobre a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, válido trazer aqui o resultado da pesquisa acima mencionada sobre a percepção das brasileiras em relação à eficácia das medidas protetivas dispostas na referida regra jurídica. Nesse passo, a

pesquisa informa que 51% das brasileiras acreditam que a Lei Maria da Penha protege apenas em parte as mulheres contra a violência doméstica e familiar, 29% acham que ela protege e 19% que ela não protege. A pequena variação em relação às edições anteriores não é estatisticamente relevante, conforme representação a seguir (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023):

Gráfico 9: Percepção sobre a proteção da Lei Maria da Penha contra a violência doméstica



Fonte: Instituto DataSenado, 2023

A pesquisa destaca ainda que, em relação ao grau de conhecimento sobre os serviços que integram a rede de proteção à mulher, nota-se um crescimento relevante no número de mulheres que afirmam conhecer as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023).

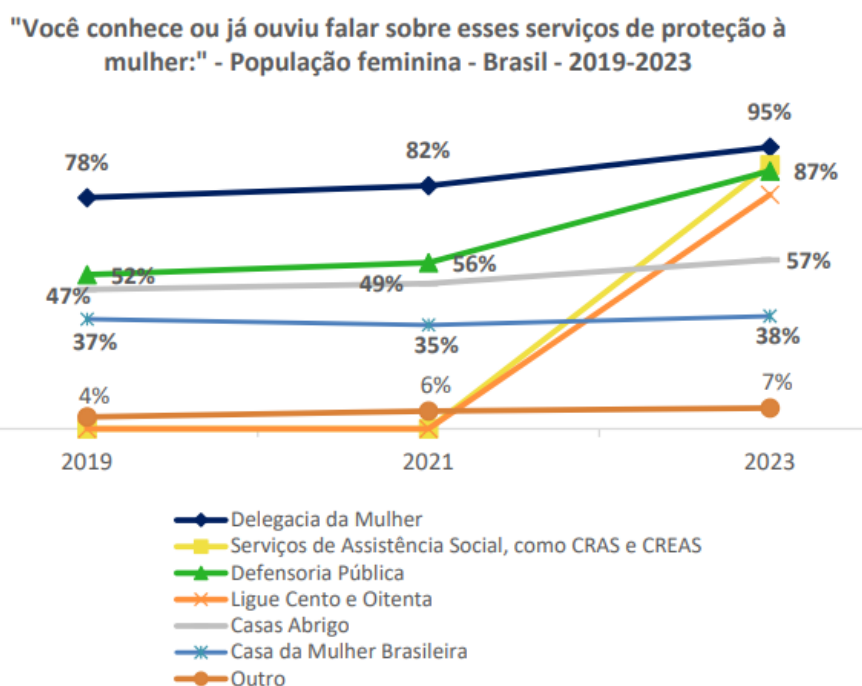
Essas unidades da Polícia Civil voltadas à assistência a mulheres em situação de violência, de acordo com a edição de 2021, eram conhecidas por 82% das brasileiras, em 2023, esse índice sobe para 95%. Destaque também para o aumento do número de brasileiras que afirmam conhecer a Defensoria Pública (de 56% para 87%); a Casa Abrigo (de 49% para 57%); e a Casa da Mulher Brasileira (de 35% para 38%) (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023).

A pesquisa do Instituto DataSenado 2023, inovou ao questionar pela primeira vez, se as mulheres conheciam os serviços prestados pelo CRAS (Centros de Referência de Assistência Social) e pelo CREAS (Centros de Referência Especializado de Assistência Social), sendo que o levantamento revelou um alto grau

de conhecimento dos serviços prestados por eles (89%), nos casos de violência doméstica e familiar (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023).

Também pela primeira vez, o Instituto DataSenado (2023) investigou sobre o grau de conhecimento das brasileiras a respeito do mecanismo de denúncia de violência doméstica, “Disque 180” (Central de Atendimento à Mulher). O resultado desse levantamento mostrou que o serviço é conhecido por 79% das brasileiras, como se verifica no gráfico abaixo:

Gráfico 10: Conhecimento sobre os serviços de proteção à mulher



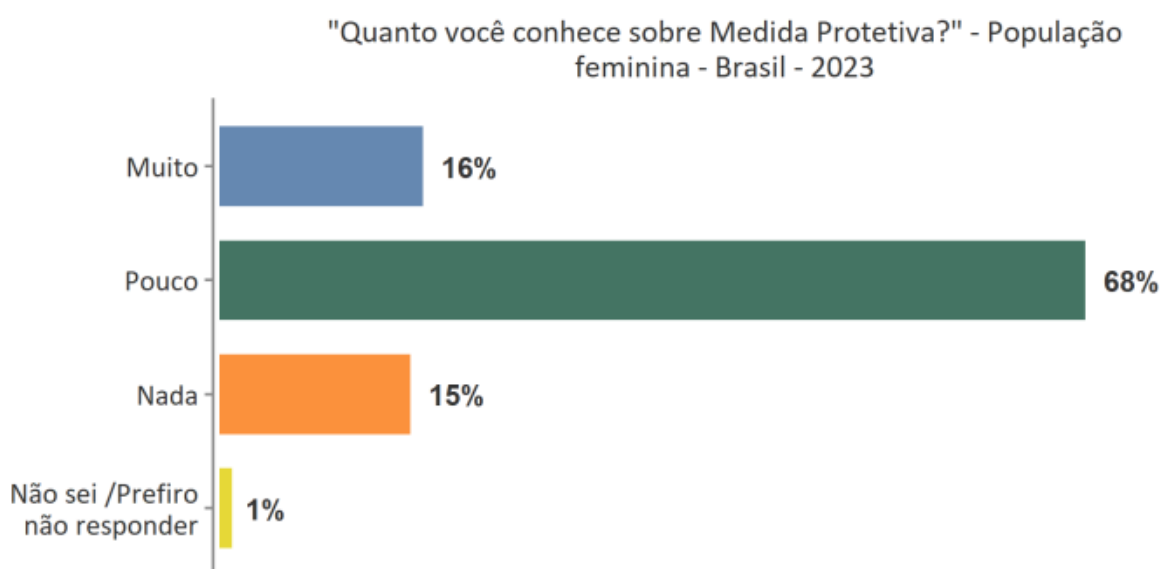
Fonte: Instituto DataSenado, 2023

Em abril de 2023, foi decretada emenda que alterou o artigo 19 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)<sup>33</sup>, com vistas a dar maior efetividade à aplicação das

33 Lei 11.340/2006: Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. § 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. § 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023) § 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Medidas Protetivas de Urgência determinando que sejam implementadas, independentemente de registro de boletim de ocorrência, de inquérito policial e do ajuizamento de qualquer ação. A iniciativa trouxe importante avanço na garantia de direitos e proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Nesse norte, a pesquisa do DataSenado (2023) questionou à suas entrevistadas sobre o seu grau de conhecimento a respeito das Medidas Protetivas, constatando assim que, 68% das cidadãs afirmaram conhecer pouco e 15% nada sobre o instrumento de proteção, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 11: Conhecimento sobre medida protetiva



Fonte: Instituto DataSenado, 2023

Além disso, das mulheres que admitiram terem sofrido violência doméstica e familiar, 31% delas denunciaram em uma delegacia comum e 22% numa delegacia da mulher. A pesquisa questionou também se essas mesmas mulheres solicitaram medida protetiva para sua segurança, sendo que somente 27% responderam que sim e dentre estas, 48% revelaram que o agressor descumpriu as medidas protetivas a elas deferidas enquanto 49% delas disseram que as medidas protetivas foram cumpridas pelo agente agressor (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023).

Por fim, cabe afirmar que a mencionada pesquisa evidencia que, ao mesmo tempo em que se constata que a Lei Maria da Penha alcançou maior conhecimento acerca de sua existência pelas mulheres brasileiras, também se revela que os mecanismos de proteção às vítimas disponibilizados pela citada lei, não chegam tão

facilmente ao conhecimento do seu destinatário principal, qual seja, as vítimas de violência doméstica e familiar (Instituto de Pesquisa DataSenado, 2023).

Doutra banda, há de se registrar, outra questão importante sobre a Lei Maria da Penha, que é o fato de que, apesar das inegáveis falhas que maculam a eficácia das medidas protetivas nela dispostas, como a falta de estrutura dos órgãos governamentais e a deficiência na divulgação dos mecanismos de proteção trazidos pela norma, é certo que as alterações promovidas na lei, de 2019 a 2023, indicam algum avanço bem como apontam que o legislador parece disposto à trazer formas mais eficazes de punição ao agressor como também aprimorar os dispositivos legais a fim de melhor proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, de modo a torná-la mais eficaz.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os apontamentos lançados no presente estudo, verifica-se que a violência de gênero, em especial contra a mulher, é um problema que remonta aos primórdios de nossa sociedade e por isso carrega aspectos culturais, sociais e históricos que tem em seu cerne a supremacia dos homens. Tal violência é configurada pelo modelo de dominação do homem em relação à mulher e que reverbera até os dias de hoje por meio da normalização de condutas machistas na vida cotidiana.

Nesse contexto, o presente trabalho revela que, por longos anos, o ordenamento jurídico brasileiro foi omissivo diante da clara necessidade de se criar normas que atendessem as demandas das mulheres que sofriam com a violência doméstica e familiar no país. Mas foi a partir de um processo constante de luta da sociedade civil para chamar a atenção dos nossos legisladores sobre a questão e, amparada pelo texto constitucional de 1988, que surge então a Lei 11.340/2006.

A Lei 11.340 foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006 e ficou conhecida internacionalmente por Lei Maria da Penha por carregar a história de sofrimento e luta de uma mulher, vítima de um longo ciclo de violência doméstica, chamada Maria da Penha Maia Fernandes. A partir de então, o Brasil passou a ter o dispositivo legal criado com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, oferecendo assim, medidas protetivas às vítimas e punições para os seus agressores.

Inobstante o fato de que após passados dezenove anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha ainda é considerada um grande avanço pela garantia da segurança e direitos da mulher, decerto que há muito a se fazer pra que ela atinja sua plena eficácia. Haja vista que a maior pesquisa sobre violência doméstica realizada no país desde a sua promulgação (estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado em 2023) revelou que, embora tenha existido alguma melhora em relação ao ano de 2021, um expressivo percentual de 75% das entrevistadas no ano de 2023 afirmaram conhecer pouco ou nada sobre a Lei. Um número que contrasta com outra pergunta feita pela pesquisa, a qual revela que 95% das entrevistadas conhecem os serviços que integram a rede de proteção à vítima de violência doméstica oferecidos pelo Estado.

Independente disso, considerando o alto percentual de entrevistadas que alegam conhecer pouco ou muito pouco sobre o instrumento normativo que se destina a proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, certamente que a desinformação pode ser considerada um fator determinante para a sua ineficácia no seu propósito de assegurar mecanismos de proteção a seus tutelados bem como de punir os agressores.

Em igual sentido, a real efetividade da Lei Maria da Penha também é colocada à prova quando o mencionado estudo revela que 79% das brasileiras entrevistadas conhecem a central de atendimento às mulheres vítimas de violência (“*Disque 180*”), porém aponta que somente 51% dessas mulheres acreditam que a Lei protege as vítimas da violência cometida no seu âmbito doméstico e familiar, havendo um acréscimo irrelevante de 3% sobre o resultado da mesma indagação realizada na pesquisa anterior no ano de 2021.

A divulgação desses dados é de extrema importância para aferir o grau de efetividade da norma, na medida em que os noticiários do país mostram, diariamente, um alarmante e crescente número de casos de violência doméstica e familiar ocorridas no Brasil. Tais violências muitas vezes culminam na prática de feminicídio, situação que envolve a morte da mulher devido à sua condição de mulher, ou ainda de homicídio cometido na esfera doméstica e familiar e que, dessa maneira, podem embasar o sentimento das mulheres de que a Lei Maria da Penha não consegue, de fato, proteger seus tutelados da violência doméstica e familiar (Brasil, 2015 a)

Por outra via, é necessário sopesar que este tipo de violência ocorre no âmbito das relações intrafamiliares, impossibilitando a aferição de dados absolutos, posto que muitos casos não são levados à ciência da sociedade nem tampouco do Estado. Isso corre pelos mais variados motivos, como o medo de represálias por parte dos agentes agressores e até mesmo da própria sociedade, além de dogmas religiosos ou mesmo o pensamento pré-concebido de que o Estado não conseguirá cumprir o seu papel.

Por certo que a Lei 11.340/2006, apesar de importante e necessária para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, não consegue atingir perfeitamente os objetivos a que se propõe, conforme verifica-se a partir dos dados coletados na pesquisa do Instituto DataSenado. Tais números levam à conclusão de que a Lei Maria da Penha pode não ser inteiramente efetiva, não apenas pelas suas imperfeições legislativas, mas, sobretudo, pelas falhas do Estado em cumprir

adequadamente os procedimentos dispostos na lei para a proteção da vida e dos demais direitos das vítimas de violência doméstica.

É preciso que haja um comprometimento dos órgãos de enfrentamento à violência doméstica para o cumprimento da lei e para compreender as peculiaridades do caso concreto, de modo que a vítima se sinta acolhida e confiante de que os seus direitos serão efetivamente preservados. É importante também que a justiça seja mais célere, notadamente, pelo fato de que as situações de violência doméstica e familiar podem resultar em crimes que atentam não só contra a vida e a dignidade da pessoa humana, mas também podem gerar sequelas físicas e emocionais para as suas vítimas, bem como para aquelas pessoas que a cercam, a exemplo dos filhos.

Vale ressaltar ainda que, a sociedade brasileira ainda é extremamente atrasada com relação à percepção que se tem sobre a conduta e direito das mulheres, conforme observa-se a partir das ideias amplamente propagadas e replicadas nas redes sociais de falas e discursos misóginos. Ideias essas promovidas, em grande parte, por representantes da classe política, religiosa e demais membros da sociedade em geral.

Sendo assim, é essencial que haja um trabalho conjunto do Estado e da sociedade civil em modificar essas condutas machistas que conduzem a um ciclo interminável de violência doméstica e familiar uma vez que mulheres e homens são seres iguais, dotados das mesmas capacidades e, portanto, merecedores dos mesmos direitos. A Lei Maria da Penha tem um papel fundamental nesse processo de transformação do modo como a sociedade brasileira reage e atua em prol da proteção dos direitos, segurança da mulher, da promoção da igualdade de gênero e defesa da dignidade humana imposta pela nossa Constituição.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, I. Alteração Legislativa na Lei 11.340/06: Incluída pela Lei nº 13.984, de 2020. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alteracao-legislativa-na-lei-11340-06/845760507>

Acesso em: 27, jun. 2024.

BRASIL. **Código Filippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal:**

recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 12, abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 24 de**

**Fevereiro de 1891**. Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte. Revogada pela nova constituição de 1934. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 12,

abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós,

representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso

em: 30, nov. 2023.

BRASIL. **Decreto 8.727 de 18 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm#:~:text=%C3%89%20vedado%20o%20uso%20de,a%20pessoas%20travestis%20ou%20transexuais.&text=Vig%C3%AAncia\)-,Art.,interessado%2C%20acompanhado%20do%20nome%20civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm#:~:text=%C3%89%20vedado%20o%20uso%20de,a%20pessoas%20travestis%20ou%20transexuais.&text=Vig%C3%AAncia)-,Art.,interessado%2C%20acompanhado%20do%20nome%20civil)

Acesso em: 27, jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 29, nov. 2023.

BRASIL. **Lei 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm). Acesso

em: 27, jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29, abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.455, de 13 de maio de 2002.** Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10455.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10455.htm). Acesso em: 14, abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28, nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 18, maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020.** Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm) Acesso em: 27, jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14550.htm). Acesso em: 14, abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/L14857.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L14857.htm) Acesso em: 27, jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 27, jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 14, abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em: 27, jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Transexualidade e Travestilidade na Saúde**. Brasília, DF: Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa Departamento de Apoio à Gestão Participativa, 2015. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/transexualidade\\_travestilidade\\_saude.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/transexualidade_travestilidade_saude.pdf). Acesso em: 27, jun. 2024.

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589**, Terceira Seção, julgado em 13 set. 2017, DJe 18 set. 2017 (a)

BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 600**, Terceira Seção, J. 22, nov., 2017. DJe, 27 nov. 2017 (b)

CAPEZ, F. **Direito Penal Simplificado**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, A. [Pensar Criminalista] Lei 14.857/2024: Um avanço no combate à revitimização de mulheres em situação de violência doméstica. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pensar-criminalista-lei-14857-2024-um-avanco-no-combate-a-revitimizacao-de-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica/2554928401> Acesso em: 27, jun. 2024.

CAVALCANTE, E. C. M. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, v. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>. Acesso em: 27, jun. 2024.

COSTA, R. C. F. G. Gênero, fábulas e verdades jurídicas: Reconstruindo o tempo e o sentido de processos judiciais de violência doméstica contra as mulheres. In **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba**. Paraíba, v. 2, n.2, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20448/11795>. Acesso em: em 21, abr. 2024.

CUNHA, R. S. *et. al.* **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.  
da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: JusPodivm, 2019.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 16ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2023

DIAS, M. B.; ARRUDA, M. L. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. **berenedias.com.br**, 2024. Disponível em: <https://berenedias.com.br/uniões-homoafetivas/>. Acesso em: 25, abr. 2024.

FERNANDES, V. D. S. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Pesquisa DataSenado: Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher Novembro/2023**. Senado Federal: 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. O que é violência doméstica. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html>. Acesso em: 21, fev. 2024.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência doméstica e familiar. **Instituto Patrícia Galvão**, 2024. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-mulheres/> Acesso em: 27, jun. 2024.

JARAMILLO-BOLÍVAR, C. D.; CANAVAL-ERAZO, G. E. Violencia de género: Un análisis evolutivo del concepto. **Universidad y Salud**, v. 22, n. 2, p. 178-185, 2020. Disponível em: <https://revistas.udenar.edu.co/index.php/usalud/article/view/4060/6057> Acesso em: 27, jun. 2024.

MIGUEL, L. F.; BIROLI, F. **Feminismo e política: uma introdução**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

NARDELLA, M. L. M. Violência de gênero. **Migalhas**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/368118/violencia-de-genero>. Acesso em: 27, jun. 2024.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49-55, jan./abr. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/VwnvSnb886frZVkpBDpL4Xn/abstract/?lang=pt> Acesso em: 27, jun. 2024.

NOLETO, K.; BARBOSA, I. A. A Efetividade da Lei Maria no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Âmbito Jurídico: seu portal jurídico da internet**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contras-mulher/> Acesso em: 27, jun. 2024.

OLIVEIRA, A. P. G.; CAVALCANTI, V. R. S. Violência doméstica na perspectiva de gênero e políticas públicas. **Rev. bras. crescimento desenvolv. hum.** v.17 n.1 São Paulo abr. 2007. Disponível em:

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822007000100005](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822007000100005)

Acesso em: 27, jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Constituição da Organização Mundial da Saúde, adotada pela Conferência Internacional de Saúde. **Organização Mundial da Saúde**, 2002. Disponível em: <https://www.who.int/es/about/who-we-are/constitution>

Acesso: 06, abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Informe mundial sobre la violencia y salud**. Genebra: OMS, 2002.

PENA, C. A. M. T. G. A desigualdade de gênero. Tratamento legislativo. **Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 42, pag. 63/82, 2008. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista43/Revista43\\_63.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista43/Revista43_63.pdf)

Acesso em: 06, abr. 2024.

PIARANGELI, J. H. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**.

São Paulo: IOB Thomson, 2004.

PORTO, P. R. F. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

RAMOS, D. M.; NASCIMENTO, V. G. A Família como instituição moderna. **Fractal, Revista de Psicologia**, v. 20, n. 2, p. 461-472, jul./dez. 2008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/fractal/a/LMQF6hgPt4nXY8d4q3sQS4M/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em: 27, jun. 2024.

SILVA, A. S.; VIANA, T. G. Medidas Protetivas De Urgência E Ações Criminais Na Lei Maria Da Pena: Um Diálogo Necessário. **Revista Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Brasília, v. 3, n.1, p. 58-76, jan./jun. 2017. Disponível:

<https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/2152/pdf>. Acesso em:

30, nov. 2023

SILVA, C. M. O. G. **Violência contra as mulheres: a lei maria da pena e suas implicações jurídicas e sociais em dourados-MS**. 2010. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2010.

Disponível em:

<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/329/1/ClaudiaMelissadeOliveiraGuimaraesSilva.pdf> Acesso em: 27, jun. 2024.

SILVA, S. M. Constitucionalização dos direitos das mulheres no brasil: um desafio à incorporação da perspectiva de gênero no direito. **Interfaces Científicas – Direito**. Aracaju, v.1 n.1, p. 59-69, out. 2012. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/178>. Acesso em: 27, jun. 2024.

SOUZA, S. R. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 3º ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TAVASSI, A. P. C.; RÊ, E.; BARROSO, M. C.; MARQUES, M. D. O direito das mulheres no Brasil. **Politize**, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/direitos-das-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 27, jun. 2024.

TELES, M. A. A. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993